



Dr. Zilton  
 Dra. Raíza  
 Dr. Taurina  
 Sr. Paeray  
 Sr. Corina  
 Sr. Ulisses

# DIÁRIO OFICIAL

OBS. N.P.

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I Nº 108 - CAMPO GRANDE-MS - QUARTA FEIRA, 06 DE JUNHO DE 1979 - EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

## Parte I

## Poder Executivo

### Decretos-lei

Decreto-lei n.º 98 de 06 de junho de 1979

Altera disposições do Decreto-lei nº 2, de 19 de janeiro de 1979

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

#### D E C R E T A :

Art. 19 - Os artigos 34, 41 e 64 e seu § 39 do Decreto-lei nº 2, de 19 de janeiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 34 - As fundações instituídas pelo Poder Executivo reger-se-ão pelas normas de direito privado, aplicando-se-lhes, entretanto, as normas de supervisão de que trata a Parte III deste Decreto-lei."

"Art 41 - Incumbe aos responsáveis pela direção de entidades de Administração Pública Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Executivo, sob a orientação normativa do Secretário de Estado, planejar e coordenar a execução de suas atividades internas, diligenciando para o seu eficiente desempenho no cumprimento dos objetivos do Governo."

"Art. 64 - As propostas de orçamento das entidades de Administração Pública Indireta, a pós verificada pelo órgão central do Sistema Estadual de Planejamento a sua compatibilidade com a política de desenvolvimento estadual e sua viabilidade financeira, serão submetidas à aprovação do Governador do Estado.

§ 19 .....

§ 29 .....

§ 39 - O disposto neste artigo e parágrafos aplicar-se-ã às fundações instituídas pelo Poder Executivo."

Art. 29 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979  
 HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula  
 Paulo de Almeida Fagundes  
 Nelson Strohmeier Lersch  
 Odilon Martins Romeo  
 Afonso Nogueira Simões Corrêa  
 Carlos Garcia Voges  
 Nelson Mendes Fontoura  
 Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei n.º 99 de 06 de junho de 1979

Dá nova redação ao art. 89 do Decreto-lei nº 13, de 19 de janeiro de 1979, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

Considerando a autorização para a realização de operações de crédito contida no art. 89 do Decreto-lei nº 13, de 19 de janeiro de 1979;

Considerando a necessidade imperiosa de se buscar fontes alternativas de recursos para suporte financeiro a programas fundamentais para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

Considerando a prioridade de setores vitais para a economia do Estado, como os de Transportes, Energia e Habitação, além de outros também de indiscutível relevância;

Considerando, finalmente, a oportunidade de o Estado de Mato Grosso do Sul, dada a sua condição de contar com menos de um ano de existência, poder utilizar plenamente sua capacidade de endividamento,

#### D E C R E T A :

Art. 19 - O art. 89 do Decreto-lei nº 13, de 19 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no país ou no exterior, até o limite de Cr\$ 1.600.000.000,00 (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), de acordo com o que dispõe os §§ 29 e 39 do art. 79 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, obedecidas as limitações e normas contidas na legislação em vigor."

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, até o limite de Cr\$ 1.600.000.000,00 (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), para atendimento de programações prioritárias para o Estado.

Art. 39 - O crédito especial de que trata o artigo anterior será compensado através da realização de operações de crédito, internas ou externas, nos termos do item IV do § 19 do art. 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, observada a autorização constante do art. 89 do Decreto-lei nº 13, de 19 de janeiro de 1979, com a redação dada por este Decreto-lei.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula  
 Paulo de Almeida Fagundes  
 Nelson Mendes Fontoura  
 Odilon Martins Romeo  
 Afonso Nogueira Simões Corrêa  
 Carlos Garcia Voges  
 Nelson Strohmeier Lersch  
 Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei nº 100 de 06 de junho de 1979

*Altera disposições do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979*



O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - O item II do art 16 do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

- " Art 16 .....
- I- .....
- II- não tenha sido fundada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;
- .....

Art. 2º - Fica revogada a letra "c" do art 27 do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula  
 Paulo de Almeida Fagundes  
 Nelson Mendes Fontoura  
 Odilon Martins Romeo  
 Afonso Nogueira Simões Corrêa  
 Carlos Garcia Voges  
 Nelson Strohmeier Lersch  
 Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei nº 101 de 06 de junho de 1979.

*Institui o Sistema Oficial de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Com o objetivo de desenvolver os diferentes graus de ensino, é instituído no Estado de Mato Grosso do Sul, o Sistema Oficial de Ensino.

Art. 2º - Respeitadas as leis que o regulam, cabe a Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, através da Fundação de Educação, administrar o Ensino nos seus diferentes graus.

Parágrafo único - Obedecidas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa privada.

Art. 3º - A regulamentação do Sistema Oficial de Ensino far-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Odilon Martins Romeo  
 Jardel Barcellos de Paula  
 Paulo de Almeida Fagundes  
 Nelson Strohmeier Lersch  
 Afonso Nogueira Simões Corrêa  
 Carlos Garcia Voges  
 Nelson Mendes Fontoura  
 Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei nº 102 de 06 de junho de 1979.

*Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá outras providências.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A :**

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto-lei define o regime jurídico dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério do Estado de Mato Grosso do Sul e regulamenta o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 2º - Os membros do Magistério serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo único - Aos funcionários do Quadro Provisório regidos pela Lei 3.601, de 16 de dezembro de 1974, do antigo Estado de Mato Grosso, que não optarem pelo ingresso no Plano de Carreira de que trata este Decreto-lei aplicar-se-ão as disposições previstas no Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 3º - Caberá à Fundação de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul - FE-MS, como Órgão Central do Sistema Oficial do Ensino, administrar o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Magistério é constituído pelas Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação.

Parágrafo único - A Categoria Funcional de Especialista de Educação se desdobra nas carreiras:

- I - Planejador escolar;

II - Administrador escolar;

III - Supervisor escolar;

IV - Orientador educacional;

V - Inspetor escolar.

Art. 59 - As Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação são constituídas de empregos classificados como de provimento permanente.

Art. 69 - Para efeitos deste Decreto-lei, entende-se:

I - Sistema Oficial de Ensino - o conjunto de instituições e de órgãos que, sob a ação normativa do Estado e a coordenação da FE-MS realizam as atividades de ensino;

II - Grupo Ocupacional-Magistério - os empregos a que são inerentes atribuições de ensino de 19 e 29 graus a adultos e crianças, à execução de atividade técnico-pedagógica, bem como as tarefas relativas à orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção escolares;

III - Professor - o membro do Magistério que exerce atividades docentes oportunizando a educação do aluno;

IV - Especialista de Educação - o membro do Magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção na área educacional;

V - Atividades do Magistério - as atividades exercidas pelos Professores e Especialistas de Educação, no desempenho de suas funções próprias, dentro da área de abrangência da FE-MS;

VI - Nível - O grau de habilitação exigido para as Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação.

VII - Categoria Funcional - o conjunto de atividades de uma mesma profissão distribuídas em classes hierarquizadas, constituídas de empregos da mesma natureza.

VIII - Classe - o conjunto de empregos da mesma natureza funcional, de igual padrão ou de igual escala salarial e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 79 - As Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos no Sistema Oficial de Ensino;

b) predominância das atividades de Magistério;

c) remuneração que assegure situação condigna

nos planos econômico e social;

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

II - retribuição salarial baseada na classificação das funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do emprego, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputam essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado do trabalho;

III - a progressão e ascensão funcionais através da valorização do empregado com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional - decorrente de cursos e estágios de formação, a perfeição e especialização.

Art. 89 - As Categorias Funcionais são estruturadas da seguinte forma:

I - do Professor, em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo oito níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação;

II - do Especialista de Educação, nas carreiras mencionadas no parágrafo único do artigo 49, e cada uma em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe.

Parágrafo único - As classes integrantes da Categoria Funcional de Especialista de Educação compreendem cinco níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a formação.

Art. 99 - As classes constituem a linha de progressão funcional do Professor e do Especialista de Educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Art. 10 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação e objetivam a ascensão funcional prevista na Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971:

I - para o Professor

a) Nível 1 - habilitação específica de 29 grau, obtida em três séries;

b) Nível 2 - habilitação específica de 29 grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

c) Nível 3 - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 19 grau obtida em curso de curta duração;

d) Nível 4 - habilitação específica de grau su

perior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

- e) Nível 5 - habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena.
- f) Nível 6 - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas;
- g) Nível 7 - habilitação específica obtida em curso de mestrado.
- h) Nível 8 - habilitação específica obtida em curso de doutorado.

#### II - para o Especialista de Educação

- a) Nível 1 - habilitação específica obtida em curso superior de curta duração.
- b) Nível 2 - habilitação específica obtida em curso superior de graduação, com duração plena.
- c) Nível 3 - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas.
- d) Nível 4 - habilitação específica obtida em curso de mestrado.
- e) Nível 5 - habilitação específica obtida em curso de doutorado.

#### CAPÍTULO II DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 - Ascensão Funcional é a elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 10 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único - Ascensão funcional ao nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o membro do Magistério possua o correspondente diploma e se habilitar na forma estabelecida em norma de procedimento da FE-MS.

Art. 12 - A ascensão funcional ocorrerá duas vezes ao ano:

- I - em janeiro, para o membro do Magistério que apresentar o comprovante da nova habilitação até 31 de dezembro;
- II - em agosto, para o membro do Magistério que apresentar o comprovante da nova habilitação até 31 de julho.

Art. 13 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação

específica do Professor ou do Especialista de Educação que o conservará na progressão funcional.

#### CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Progressão funcional é a elevação do empregado, pelos critérios de merecimento e antiguidade, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de 50% por antiguidade e 50% por merecimento.

§ 1º - Cada classe conterá um número determinado de empregos, fixado anualmente pela Fundação de Educação.

§ 2º - O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo serviço na classe a que pertença o empregado.

§ 3º - O provimento aos empregos da classe F dependerá sempre de prova de habilitação que consistirá em curso público de provas e títulos, para os integrantes da Categoria Funcional de Professor.

Art. 15 - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de antiguidade, os dias de afastamento ao serviço em virtude de:

I - férias;

II - participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

III - prestação de exames ou provas, parciais ou finais, devendo o interessado estar matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

IV - participação em sessões de órgão colegiado;

V - afastamento, com autorização, para realizar estudos, pesquisas ou trabalho, relacionados com a Educação;

VI - licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) para gestante;
- c) para serviço militar obrigatório;
- d) para qualificação profissional;
- e) por motivo de luto em consequência de falecimento de pais, cônjuge e filhos;
- f) por motivo de gala;
- g) por prêmio.

VII - exercício de função de governo ou de administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

VIII - missão oficial.

IX - desempenho de função eletiva da União, do Estado e do Município;

X - disposição em Entidade Estadual de Classe.

Art. 16 - A antiguidade na classe será contada em dias:

I - a partir da data em que o membro do Magistério entrar no exercício do emprego;

II - no caso de progressão funcional, a partir da data em que for promovido de classe.

Art. 17 - Em situação de empate, na contagem de tempo de serviço efetivo, para a classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o membro do Magistério que tiver mais tempo de serviço.

I - no Magistério Público Estadual;

II - no Magistério Municipal ou Federal;

III - em Órgão Público Estadual;

IV - em Órgão Público Municipal ou Federal.

Art. 18 - Merecimento é a demonstração positiva pelo empregado, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, de espírito de colaboração, de ética profissional e compreensão dos deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 19 - Na apuração do merecimento serão, ainda, levadas em consideração:

I - atividades docentes e/ou técnico-administrativo pedagógicas;

II - contribuições no campo da Educação;

III - prestação de serviços relevantes em entidades comunitárias e/ou Entidades de Classe do Magistério oficiais e de utilidade pública, sem delas receber remuneração.

§ 1º - A cada indicador constante dos artigos anteriores corresponderá uma seriação de valores expressa em pontos positivos de acordo com a ficha de avaliação de desempenho, sendo a classificação apurada pela soma dos pontos obtidos.

§ 2º - Verificada a igualdade de condições na classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 20 - A ficha de avaliação do Professor será preenchida pela Equipe Técnica Pedagógica da Escola, assinada pelo Diretor e visada pelo Agente Regional de Educação.

§ 1º - Na Escola onde não houver Equipe Técnica Pedagógica a ficha será preenchida pelo Diretor e visada pelo Agente Regional de Educação.

§ 2º - Quando o Professor estiver afastado da Escola a ficha será preenchida pelo Chefe imediato e visada pelo Coordenador ou Gerente, ou por outro chefe da mesma linha hierárquica.

§ 3º - A Equipe Técnica de que trata o artigo é constituída pelo Administrador Escolar e pelo Supervisor Escolar.

Art. 21 - A ficha de avaliação do Especialista de Educação será preenchida pelo Chefe imediato e visada por outro hierarquicamente superior.

Art. 22 - O Professor e o Especialista de Educação receberão, anualmente, cópia das respectivas fichas de avaliação.

Parágrafo único - O membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação poderá solicitar reconsideração, mediante recurso, no prazo de até trinta dias, ao chefe imediatamente superior ao que o avaliou.

Art. 23 - As progressões funcionais serão realizadas anualmente e publicadas no dia 15 de outubro, "Dia do Professor".

Art. 24 - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o membro do Magistério que:

I - não estiver em exercício na área de competência da Fundação de Educação.

II - estiver em exercício de mandato eletivo ou investido em mandato de Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O disposto no item II deste artigo, não se aplica ao investido em mandato de Vereador quando, em razão da compatibilidade de horário, continuar no exercício de seu emprego.

#### CAPÍTULO IV

#### DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 25 - A FE-MS constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério presidida pelo Diretor Executivo e integrada por 3 (três) representantes da FE-MS e por 3 (três) membros do Magistério designados pela respectiva Entidade de Classe.

§ 1º - Cada membro da Comissão terá um substituto.

§ 2º - Estarão impedidos de integrar a Comissão de Valorização do Magistério o Professor e o Especialista de Educação que concorrem à progressão funcional e pais, irmãos, cônjuge e filhos do candidato.

Art. 26 - A Comissão de Valorização do Magistério se reunirá sempre que convocada pelo seu Presidente e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, desde que esteja presente pelo menos 1 (um) representante da Entidade de Classe.

Art. 27 - Compete à Comissão de Valorização do Magistério:

I - examinar as solicitações de ascensão funcional

II - examinar as fichas de avaliação, para fins de progressão funcional;

III - emitir parecer sobre o mérito das solicitações de ascensão funcional;

IV - classificar os candidatos à progressão funcional;

V - elaborar boletins de progressão e ascensão funcionais;

VI - apreciar os recursos interpostos pelo membro do Magistério;

VII - pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos do Sistema de Valorização do Magistério.

#### CAPÍTULO V DO INGRESSO

Art. 28 - O ingresso à classe inicial da Categoria Funcional de Professor e na das Carreiras de Especialista de Educação dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, observado o parágrafo 3º do art. 176, VI, da Constituição Federal.

Art. 29 - As provas de habilitação do concurso para o emprego de Professor versarão sobre conteúdos da língua portuguesa e fundamentos de educação.

Art. 30 - As provas de habilitação do concurso para o emprego de Especialista de Educação versarão sobre conteúdos da língua portuguesa, fundamentos de educação e métodos, processos e técnicas aplicáveis à função de Especialista de Educação.

Art. 31 - No julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência no Magistério, à produção intelectual, a conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema Oficial de Ensino, desde que não integrantes da habilitação dos níveis, e à aprovação em concursos públicos relacionados com o Magistério.

Art. 32 - O concurso classifica-se em:

I - Singular : quando se destinar ao preenchimento de vagas em Escolas da mesma localidade;

II - Regional : Quando se destinar ao preenchimento de vagas nas Escolas de várias localidades de uma região de ensino ou em Órgãos Regionais da administração;

III - Geral : quando, de âmbito estadual, se destinar ao preenchimento de vagas, tanto em Escolas de localidades de mais de uma região de ensino, como em Órgãos Regionais e em Órgão Central da FE-MS.

Parágrafo Único - Tratando-se de concurso regional ou geral, o candidato mencionará, no pedido de inscrição, a localidade da Escola, do Órgão Regional ou do Órgão Central onde deseja exercer suas atividades.

Art. 33 - A classificação dos candidatos aprovados será publicado no Diário Oficial do Estado no máximo até 120 dias após a realização do concurso.

Art. 34 - Os concursos serão realizados anualmente, desde que constatada a existência de vagas e terão validade por 2 anos, contados da data de publicação da classificação.

Art. 35 - A FE - MS constituirá uma Comissão de

Concurso presidida pela Coordenadora da Coordenadoria de Ensino.

#### CAPÍTULO VI DA SUPLENÇA

Art. 36 - Suplência é o exercício temporário de membro do Magistério no desempenho de atribuições inerentes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógica e ocorrerá:

- I - por substituição;
- II - por convocação;

##### Seção I Da Substituição

Art. 37 - Substituição é cometimento, a um ocupante de emprego de Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente temporariamente, sem perda de sua lotação na Escola e será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade, para completar carga de horas-aula até o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma Escola ou em Escolas próximas;

II - facultativamente com remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, com jornada de trabalho de 22 horas semanais, quando as atividades da substituição ultrapassarem ao respectivo limite de horas-aula;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atividades do Professor ausente, com jornada de trabalho de 22 horas semanais, quando as atividades da substituição ultrapassarem ao respectivo limite de horas-aula;

III - facultativamente com remuneração correspondente à jornada de trabalho de 22 horas semanais e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação com jornada de trabalho de 12 horas semanais, quando as atividades da substituição ultrapassarem ao respectivo limite de horas-aula;

b) por Professor de outra titulação, que tenha também habilitação para o exercício das atividades do Professor ausente, com jornada de trabalho de 12 horas semanais, quando as atividades de substituição ultrapassarem ao respectivo limite de horas-aula.

Art. 38 - A substituição do Especialista de Educação será feita por outro com a mesma habilitação, com jornada de trabalho de 22 horas semanais na Escola ou em órgão da FE-MS.

Parágrafo único - Se não houver Especialista de Educação nas condições estabelecidas no artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por Professor com a necessária habilitação e com jornada de trabalho de 22 horas.

## Seção II Da Convocação

Art. 39 - Convocação é o provimento do emprego, em caráter temporário, por candidato não pertencente ao Quadro de Pessoal da FE-MS, para assumir regência de classe.

Art. 40 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, a área de estudo ou a disciplina;
- II - o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III - a remuneração respectiva.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II do artigo não poderá exceder ao período do ano letivo, não tendo o membro do Magistério direito a nova convocação.

Art. 41 - A convocação de Professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

- I - aprovado em concurso para a localidade e ainda não contratado, obedecida a ordem de classificação;
- II - aprovado em concurso para outra localidade e ainda não contratado, obedecida a ordem de classificação;
- III - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e não selecionado;
- IV - habilitado especificamente para o Magistério sem, ainda, obtenção de registro;
- V - Professor com registro definitivo do Magistério de Educação e Cultura.

Art. 42 - Na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação nas condições previstas no artigo 77 da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 43 - O salário do Professor convocado será igual ao salário do professor da classe A e do nível correspondente a sua habilitação.

## CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 - A lotação e a transferência do Professor e do Especialista de Educação serão efetuadas de acordo com norma de procedimento da FE-MS.

Art. 45 - As formas de transferência serão:

- I - ex-offício;
- II - voluntária

Art. 46 - A transferência ex-offício dar-se-á no

interesse do ensino, a critério da administração, desde que haja concordância do interessado.

Art. 47 - A transferência voluntária dar-se-á:

I - por permuta;

II - por concurso

§ 1º - A transferência por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer na hipótese em que dois integrantes da Categoria Funcional de Professor ou das Carreiras de Especialista de Educação, em exercício em atividades idênticas ou com habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações.

§ 2º - A transferência por concurso processar-se-á, anualmente, na forma em que dispuser a norma de procedimento da FE-MS.

## CAPÍTULO VIII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - A FE - MS visando a maior qualidade do ensino, favorecerá a frequência de membro do Magistério a curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Oficial de Ensino.

Art. 49 - Será concedida licença de afastamento para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração e assegurados todos os seus direitos.

Art. 50 - Ao membro do Magistério autorizado a frequentar curso diretamente vinculado à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu emprego até um terço da jornada de trabalho, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único - A vantagem de que trata o artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

## CAPÍTULO IX DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 51 - Os membros do Magistério poderão ter Associação de Classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Art. 52 - Os membros do Magistério, eleitos para as Entidades de Classes, ficarão à disposição das mesmas, reconhecidos todos os seus direitos como se estivessem no efetivo exercício do emprego.

## CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA

Art. 53 - O sistema de assistência e aposentadoria do Professor e do Especialista de Educação é estabelecido na Lei Orgânica da Previdência Social.

## CAPÍTULO XI DO MÉRITO EDUCACIONAL

Art. 54 - Aos membros do Magistério selecionados

anualmente, em decorrência do desenvolvimento de trabalho, pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino, serão concedidos Prêmios do Mérito Educacional e Diploma do Mérito Educacional.

Art. 55 - Caberá a uma Comissão Especial, que para este fim será instituída, estabelecer e divulgar, anualmente, os critérios para o julgamento dos trabalhos e atribuições dos Prêmios e Diplomas do Mérito Educacional, bem como analisar e classificar os trabalhos apresentados.

Art. 56 - Os agraciados com os Prêmios e Diplomas terão os mesmos registrados nas respectivas fichas funcionais.

Art. 57 - A entrega dos Prêmios e Diplomas do Mérito Educacional será feita em sessão solene oficial, no dia 15 de outubro, em comemoração ao "Dia do Professor".

#### CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - O membro do Magistério ficará sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - a mínima, correspondendo a 12 horas semanais;
- II - a básica, correspondendo a 22 horas semanais;
- III - a especial, correspondendo a 40 horas semanais.

§ 1º - O Professor regente de classe que lecionar de 5a. a 8a. série de 1º grau e no 2º grau terá as seguintes horas dedicadas a atividades exercidas na Escola:

- a) 2 horas para o Professor com jornada de trabalho de 12 horas;
- b) 4 horas para o Professor com jornada de trabalho de 22 horas;
- c) 8 horas para o Professor com jornada de trabalho de 40 horas.

§ 2º - O Professor que lecionar de 1a. a 4a. série do 1º grau terá 2 horas semanais para atividades.

#### CAPÍTULO XIII DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 59 - A remuneração dos membros do magistério tem como base a classe e o nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerçam suas atividades.

Parágrafo único - O salário correspondente às jornadas especial, básica e mínima terá, respectivamente, pesos 4, 2 e 1, observado o nível e a classe.

##### Seção I

##### Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 60 - O adicional por tempo de serviço é a vantagem financeira calculada sobre o salário da classe, por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Oficial.

Parágrafo único - O adicional corresponderá no primeiro quinquênio a 10% da remuneração e nos demais a 5%.

##### Seção II

##### Do Incentivo Financeiro

Art. 61 - Incentivo financeiro é um adicional temporário estabelecido para a função enquanto o empregado permanecer no exercício.

Art. 62 - O membro do Magistério fará jus ao incentivo financeiro:

- I - pelo exercício do Magistério em Escola de difícil acesso ou provimento;
- II - pelo exercício em Escola ou classe de alunos excepcionais;
- III - pela efetiva regência de classe de alunos das quatro primeiras séries do primeiro grau;
- IV - pela participação em Órgão Colegiado conforme legislação própria;
- V - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aprovado nos termos de normas próprias;
- VI - pela participação em comissão de concurso ou de exame de ensino regular;
- VII - pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- VIII - por serviço prestado como o de perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - Os incentivos previstos nos incisos I, II e III não serão cumulativos.

§ 2º - O incentivo de que trata o inciso I, terá peso 2; um pela regência de classe em Escola de difícil acesso e ou provimento e outro a título de auxílio residência.

§ 3º - O Professor regente de classe de alfabetização receberá o dobro do incentivo previsto para os professores mencionados no inciso III, desde que tenha curso específico de alfabetização.

#### CAPÍTULO XIV DAS VANTAGENS E DIREITOS

##### Seção I Da Licença Prêmio

Art. 63 - A licença prêmio será concedida ao membro do Magistério e consistirá em 2 (dois) meses de licença, correspondente a cada período de 5 (cinco) anos de ininterrupto serviço.

Parágrafo único - Não terá direito à licença prêmio o membro do Magistério que contar, durante o quinquênio, mais de 3 meses de licença para tratamento de saúde, ou mais de 30 faltas, ainda que justificadas.

##### Seção II Dos Direitos

Art. 64 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - receber salário de acordo com a classe, o nível

de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido neste Regulamento, e independentemente da série e do grau de ensino em que atue;

- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos e as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Oficial de Ensino;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- V - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI - integrar a lista tríplice para as funções de Diretor e Diretor Adjunto;
- VII - receber, através dos serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;
- VIII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos científicos quando solicitados e/ou autorizados pela FE-MS;
- IX - usufruir das demais vantagens previstas em Lei.

#### CAPÍTULO XV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

##### Seção I Dos Deveres

Art. 65 - O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os Regulamentos, Regimentos e Normas vigentes;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processo que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Oficial de Ensino, destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a da localidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais.

XI - acatar a orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso da qual não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

##### Seção II Das Proibições

Art. 66 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor.

III - o uso do emprego para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função.

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 67 - Ao Professor é ainda expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob a sua regência.

II - comparecer com os educandos a manifestações estranhas à finalidade educativa sem prévia autorização da autoridade superior, ou incentivá-las.

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

#### CAPÍTULO XVI DOS DIRIGENTES DE ESCOLAS

Art. 68 - As funções de Diretor e Diretor Adjunto de Escola recairão, preferencialmente, em Administradores Escolares, escolhidos de lista triplíce elaborada pelo corpo docente da Escola.

§ 1º - Exigir-se-á o mínimo de 2 anos de experiência no Magistério para as designações de Diretor e Diretor Adjunto.

§ 2º - Nas Escolas cujo corpo docente contar com até seis Professores, não haverá Diretor Adjunto e a escolha do Diretor será feita pelo corpo docente.

Art. 69 - O membro do Magistério designado para as funções de Diretor e Diretor Adjunto cumprirá jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 70 - O exercício da função de Diretor e de Diretor Adjunto terá a duração de 4 (quatro) anos, tendo o titular direito à recondução por igual período.

Parágrafo único - Cessado o exercício da função gratificada, o membro do Magistério retornará, automaticamente, ao seu emprego anterior.

Art. 71 - Pelo exercício da função de Diretor e de Diretor Adjunto o membro do Magistério receberá uma gratificação de acordo com a tipologia da Escola que dirige.

#### CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 - O primeiro provimento das Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação dar-se-á pelo enquadramento dos titulares de cargos que integram o Quadro Provisório do Estado do Mato Grosso do Sul e que optarem expressamente pelo ingresso no Quadro de Pessoal da FE-MS.

Art. 73 - O enquadramento far-se-á por ordem de preferência observada a seguinte prioridade:

- I - membros do Magistério egressos do Quadro Permanentemente regidos pela Lei 3601 de 16 de dezembro de 1974;
- II - membros do Magistério egressos do Quadro Transitório da Lei 3601 de 16 de dezembro de 1974;
- III - servidores não integrantes dos Quadros referidos nos incisos anteriores.

Art. 74 - O provimento far-se-á mediante processo seletivo nos termos de normas de procedimento expedidas pela FE-MS e dar-se-á até 31 de dezembro de 1979.

Art. 75 - É exigência para ingressos nos empregos

das Categorias Funcionais:

I - para Professor;

a) habilitação específica para o Magistério ao nível de 2º grau;

b) habilitação específica de grau superior ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena;

II - para Especialista de Educação:

- habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura de curta duração ou à licenciatura plena.

Art. 76 - O Professor e o Especialista de Educação, serão distribuídos nas classes A, B e C no nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I - para Classe A, os que possuírem até 10 anos de exercício de Magistério Estadual;

II - para Classe B, os que possuírem mais de 10 anos e até 20 anos de exercício do Magistério Estadual;

III - para Classe C, os que possuírem mais de 20 anos de exercício no Magistério Estadual.

Art. 77 - Durante a fase de implantação os empregos serão distribuídos de acordo com os seguintes percentuais, calculados em função da lotação ideal prevista para o Magistério do Sistema Oficial de Ensino.

I - Classe A - 48% ;

II - Classe B - 37% ;

III - Classe C - 15%

Art. 78 - Aos integrantes do Quadro Provisório que no primeiro provimento, não puderem optar por não terem a habilitação exigida, fica assegurado o direito de fazê-lo quando se habilitarem na forma estabelecida no Artigo 75 deste Regulamento.

Art. 79 - Os Professores e os Especialistas de Educação que atualmente acumulam dois cargos de Magistério Estadual poderão ser transferidos nos dois cargos, sendo-lhes assegurada a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 80 - Ficam assegurados os direitos dos Professores que concluíram curso normal, com duração de dois anos, de acordo com os artigos 5º e 8º do Decreto-Lei nº 8530, de 02 de janeiro de 1946, bem como os dos Professores com registro definitivo no Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O portador do registro definitivo de que trata este artigo será enquadrado nos níveis III e V, de acordo com o grau de Ensino para o qual recebeu autorização para lecionar.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 81 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do membro do Magistério será assinada pelo Agente Regional de Educação e todas as anotações serão processadas nas Agências Regionais de Educação.

§ 1º - No registro do contrato de trabalho deverá, obrigatoriamente, constar o nome da Escola de lotação do empregado e a jornada de trabalho.

§ 2º - O contrato de trabalho do membro do Magistério será feito por tempo indeterminado.

Art. 82 - O Professor em atividade docente fará jus a um período de férias, que coincidirá com as férias escolares, salvo a quinzena anterior ao início do ano letivo, que será destinada ao planejamento escolar.

Art. 83 - Anualmente, a FE-MS publicará a relação das Escolas de difícil acesso e/ou provimento.

Art. 84 - O Professor, obrigatoriamente, será lotado em Unidade Escolar, observado o Quadro de Lotação de cada Escola.

Art. 85 - O membro do Magistério que estiver no exercício de Diretoria da Associação de Classe não terá seu contrato de trabalho rescindido no período em que desempenhar o mandato estendendo-se o prazo até um (1) ano após o término do mesmo.

Art. 86 - O membro do Magistério que contar com mais de nove meses de efetivo exercício só poderá ser despedido por motivo de falta grave e devidamente apurado em processo administrativo.

Art. 87 - Ao membro do Magistério será oferecido e efetivamente o direito a opção pelo P.C.T.S.

Art. 88 - Os incentivos financeiros de que trata o artigo 62 serão fixados de acordo com Tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 89 - Para efeito do disposto no artigo 482, a linha c da CLT, não se entende por "ato de concorrência para a empresa na qual trabalha o empregado" o fato do membro do Magistério exercer idêntica atividade em qualquer outro tipo de entidade escolar.

Art. 90 - Os casos omissos neste Decreto-lei serão resolvidos pelo Presidente da FE-MS em comum acordo com o Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 91 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Odilon Martins Romeo  
Jardel Barcellos de Paula  
Paulo de Almeida Fagundes  
Nelson Strohmeier Lersch  
Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Carlos Garcia Voges  
Nelson Mendes Fontoura  
Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei n.º 103 de 06 de junho de 1979

*Transforma e cria cargos de provimento em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo a este Decreto-lei para implantação, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º - Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Delegados de Polícia de 1ª categoria, símbolo DAP-3, criados pelo Decreto-lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1979, em 5 (cinco) cargos em comissão de Delegados Especializados, símbolo DAP-1, para atender a implantação da Diretoria Geral de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - Aos cargos em comissão de Delegado Especializado aplicam-se as disposições constantes dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1979.

Art. 3º - Os cargos em comissão de que trata este Decreto - lei serão providos por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA

Euro Barbosa de Barros  
Jardel Barcellos de Paula  
Paulo de Almeida Fagundes  
Nelson Strohmeier Lersch  
Odilon Martins Romeo  
Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Carlos Garcia Voges  
Nelson Mendes Fontoura

**A N E X O**

(Decreto-lei nº 103 de 06 de junho de 1979)

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR ( DAS ).	Nº DE CARGOS
DAS-4	Assessor I	1
DAS-5	Chefe de Divisão	3
DAS-5	Assessor II	2

Decreto-lei n.º 104 de 06 de junho de 1979

*Cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Fazenda e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979 e,

Considerando que o Decreto-lei nº 2, de 19 de janeiro de 1979, no seu art. 19, destaca como diretriz básica da Administração do Poder Executivo o estabelecimento de medidas que asseguram o elevado grau de certeza nas relações entre os setores público e privado, de modo a se evitarem oscilações econômico-financeiras que possam afetar a dinâmica do processo de desenvolvimento do Estado;

Considerando que a arrecadação dos tributos, bem como sua fiscalização, tem repercussão direta no nível de realização dos objetivos econômicos e sociais do Estado;

Considerando a necessidade de dotar, quantitativa e qualitativamente a Secretaria de Fazenda, de pessoal adequado à consecução de sua finalidade;

Considerando que o § 19, art. 41 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, dispõe que, para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, na área de tributação, arrecadação e fiscalização só se admitirão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatutos;

Considerando que o Decreto-lei nº 33, de 19 de janeiro de 1979, dispõe que o ingresso do pessoal no Quadro Permanente far-se-á mediante processo seletivo e que a admissão por concurso público de novos funcionários, para o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, somente se processará após o enquadramento do pessoal do Quadro Provisório,

**D E C R E T A:**

Art. 19 - Ficam criados e fixados os respectivos símbolos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I deste Decreto-lei, para a implantação na Secretaria de Fazenda.

Art. 29 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão, criados pelo art. 19 deste Decreto-lei, são fixados de acordo com o Anexo II, deste Decreto-lei.

§ 19 - Além do vencimento fixado por este artigo, os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere o artigo 19 farão jus à percepção da gratificação especial de produtividade fiscal, prevista no art. 258 do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979.

§ 29 - A concessão da gratificação de que trata o parágrafo anterior obedecerá ao critério de pontos, que se atribuirão às tarefas executadas na área de atuação da Secretaria de Fazenda, os quais serão fixados por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 39 - A concessão de pontos aos ocupantes dos cargos em comissão criados por este Decreto-lei não poderá ultrapassar os limites máximos fixados no Anexo a que se refere este artigo.

Art. 39 - O valor de cada ponto é fixado em CR\$ 11,50 (onze cruzeiros e cinquenta centavos) e será reajustado juntamente com o vencimento padrão do Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na mesma proporção deste, sempre que o Estado conceder aumento aos seus servidores.

Art. 49 - Os cargos em comissão de que trata este Decreto-lei serão providos por ato do Governador, mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 19 - Deverá ser dada preferência, no provimento dos cargos em comissão criados, aos servidores lotados na Secretaria de

Fazenda.

§ 29 - Quando a indicação recair em servidor da Secretaria de Fazenda, este optará pela percepção do valor mensal da gratificação especial de produtividade fiscal correspondente ao cargo em comissão, acrescida ao vencimento-base do cargo efetivo ou ao valor do cargo em comissão.

§ 39 - Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento-base do seu cargo efetivo e o limite máximo dos pontos inerentes ao respectivo cargo.

Art. 59 - Os cargos em comissão criados por este Decreto-lei serão extintos à medida que for sendo implantado o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecido no inciso IV, art. 39 do Decreto-lei nº 33, de 19 de janeiro de 1979.

Parágrafo único - Ficarão extintos cada um dos cargos criados por este Decreto-lei, quando forem empossados 50% (cinquenta por cento) dos candidatos nomeados em razão de aprovação em concurso público realizado para preenchimento das vagas remanescentes do enquadramento previsto no art. 69 do Decreto-lei nº 33, de 19 de janeiro de 1979, em relação ao grupo referido neste artigo.

Art. 69 - Os ocupantes dos cargos em comissão constantes do Grupo DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA FAZENDÁRIA - DAF criado por este Decreto-lei, quando estranhos aos quadros do serviço público estadual, só terão acesso às categorias funcionais que integrarem o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando aprovados em concurso público específico.

Art. 79 - As despesas decorrentes da implantação do Grupo Direção e Assistência Fazendária, correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Fazenda.

Art. 89 - A remuneração dos Exatores e Guardas Fiscais será efetuada de acordo com os cálculos do Anexo III a este Decreto-lei.

Art. 99 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Paulo de Almeida Fagundes  
Jardel Barcellos de Paula  
Nelson Strohmeier Lersch  
Odilon Martins Romeo  
Carlos Garcia Voges  
Afonso Simões Corrêa  
Nelson Mendes Fontoura  
Euro Barbosa de Barros

**A N E X O I**

Decreto-lei nº 104 de 06 de junho de 1979.

SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA FAZENDÁRIA	QUANTITATIVO
DAF - 1	Inspetor Fazendário	5
DAF - 2	Delegado Regional de Fazenda	11
DAF - 3	Sub-Delegado Regional de Fazenda	11
DAF - 4	Inspetor de Exatorias	35
DAF - 5	Exator	294
DAF - 6	Inspetor de Postos Fiscais	18
DAF - 7	Guarda Fiscal	400

**ANEXO II**

Decreto-lei nº 104 de 06 de junho de 1979.

SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL POR CR\$ 1,00	LIMITE DE PONTOS
DAF-1	7.460,00	2.800
DAF-2	7.460,00	2.500
DAF-3	7.460,00	2.200
DAF-4	8.820,00	1.500
DAF-5	8.920,00	1.300
DAF-6	4.360,00	800
DAF-7	4.360,00	600

**ANEXO III**

Decreto-lei nº 104 de 06 de junho de 1979

EXATOR	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	PONTOS	TOTAL
I	9.920,00	+ 14.950,00	1.300	23.870,00 100%
II	8.100,00	+ 11.900,00	1.040	20.120,00 80%
III	7.100,00	+ 8.970,00	780	16.070,00 60%
IV	6.000,00	+ 5.980,00	520	11.980,00 40%
V	4.400,00	+ 4.485,00	390	9.285,00 30%
VI	2.980,00	+ 2.990,00	270	5.970,00 20%

INSPECTOR DE POSTOS FISCAIS	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	PONTOS	TOTAL
DAF	4.360,00	+ 9.200,00	800	13.560,00 100%

GUARDA FISCAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	PONTOS	TOTAL
<b>POSTOS INTERMUNICIPAIS</b>				
GF-I	4.360,00	+ 4.600,00	400	8.960,00 100%
GF-II	3.900,00	+ 3.680,00	320	7.580,00 80%
GF-III	3.440,00	+ 2.760,00	240	6.210,00 60%
<b>POSTOS INTERNACIONAIS</b>				
GF-I	4.360,00	+ 6.900,00	600	11.260,00 100%
GF-II	3.905,00	+ 3.520,00	480	9.425,00 80%
GF-III	3.450,00	+ 4.140,00	360	7.590,00 60%

Decreto-lei n.º 105 de 06 de junho de 1979

*Cria cargos de provimento em comissão de Agente Fazendário na Secretaria de Fazenda e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,**

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979 e,

Considerando que o Decreto-lei nº 2, de 19 de janeiro de 1979, no seu art. 1º, destaca como diretriz básica da Administração do Poder Executivo o estabelecimento de medidas que assegurem o elevado grau de certeza nas relações entre os setores público e privado, de modo a se evitarem oscilações econômico-financeiras que possam afetar a dinâmica do processo de desenvolvimento do Estado;

Considerando que a arrecadação dos tributos, bem como sua fiscalização, tem repercussão direta no nível de realização dos objetivos econômicos e sociais do Estado;

Considerando a necessidade de dotar, quantitativa e qualitativa-

vamente, a Secretaria de Fazenda de pessoal adequado à consecução de sua finalidade;

Considerando que o Decreto-lei nº 33, de 19 de janeiro de 1979, dispõe que o ingresso do pessoal no Quadro Permanente far-se-á mediante processo seletivo e que a admissão por concurso público de novos funcionários, para o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, somente se processará após o enquadramento do pessoal do Quadro Provisório;

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, 100 (cem) cargos de Agente Fazendário, símbolo AF, para implantação na Secretaria de Fazenda.

§ 1º - Os cargos de que trata este Decreto-lei serão providos em comissão por ato do Governador, mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - A indicação para provimento dos referidos cargos deverá recair em pessoas com curso superior concluído ou Técnico em Contabilidade, devidamente registrado no CRC.

Art. 2º - Serão cometidos aos Agentes Fazendários, as atribuições inerentes às funções de Guarda Fiscal, Exator, Inspetor de Exatorias e Agente Fiscal de Rendas, de acordo com os procedimentos referidos no art. 6º deste Decreto-lei.

Art. 3º - O vencimento mensal dos ocupantes do cargo de Agente Fazendário será de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 4º - Além do vencimento fixado no artigo anterior, os ocupantes dos cargos em comissão, a que se refere o art. 1º deste Decreto-lei, farão jus, mensalmente, à percepção da gratificação especial de produtividade fiscal, prevista no art. 258 do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979.

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo obedecerá a critério de pontos, que serão atribuídos aos Agentes Fazendários, de acordo com as tarefas que estiverem no momento desempenhando, como segue:

- I - tarefas de Guarda Fiscal, 600 pontos;
- II - tarefas de Exator, 1.000 pontos;
- III - tarefas de Inspetor de Exatorias, 1.200 pontos;
- IV - tarefas de Agente Fiscal de Rendas, até 2.000 pontos.

§ 2º - O valor de cada ponto é fixado em Cr\$ 11,50 (onze cruzeiros e cinquenta centavos), e será reajustado juntamente com o vencimento padrão do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização e na mesma proporção deste, sempre que o Estado conceder aumento aos seus servidores.

Art. 5º - No exercício do cargo, o Agente Fazendário poderá ser designado para prestar serviços em qualquer local do território do Estado.

Parágrafo único - O desempenho de cada uma das diferentes tarefas previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 4º, ocorrerá obrigatoriamente, em Delegacias Regionais de Fazenda diferentes.

Art. 6º - O desempenho das tarefas atribuídas aos Agentes Fazendários obedecerão, obrigatoriamente, a partir da nomeação, a seguinte escala cronológica de estágios:

- I - Guarda Fiscal, período de um mês;
- II - Exator, período de um mês;
- III - Inspetor de Exatorias, período de um mês;
- IV - Agente Fiscal de Rendas, restante do período, enquanto perdurar o desempenho do cargo.

§ 1º - A recusa do ocupante do cargo, após vencido cada um dos prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, em desempenhar as tarefas que lhe forem atribuídas após o transcurso dos mesmos, bem como a sua não aceitação de designação para exercício em outro local, conforme o estabelecido no art. 5º deste Decreto-lei, implicará em sua exoneração, que será formalizada através de ato do Governador do Estado.

§ 2º - As exonerações efetuadas com base no disposto no § 1º deste artigo, bem como aquelas efetuadas a qualquer título, implicarão na automática extinção dos cargos para todos os efeitos.

Art. 7º - Os cargos em comissão criados por este Decreto-lei serão extintos à medida que for sendo implantado o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecido no inciso IV, art. 3º, do Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo Único - Ficarão extintos todos os cargos criados por este Decreto-lei quanto forem empossados 50% (cinquenta por cento) dos candidatos nomeados em razão de aprovação em concurso público realizado para preenchimento das vagas remanescentes do enquadramento previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979, em relação ao grupo referido neste artigo.

Art. 8º - Os ocupantes dos cargos em comissão, criados por este Decreto-lei, só terão acesso às categorias funcionais dos grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata o Decreto-lei nº 33, de 1º de janeiro de 1979, quando aprovados em concurso público específico.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a implantação dos cargos ora criados, correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Fazenda.

Art. 10 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Paulo de Almeida Fagundes  
Jardel Barcellos de Paula  
Nelson Strohmeier Lersch  
Odilon Martins Romeo  
Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Nelson Mendes Fontoura  
Euro Barbosa de Barros  
Carlos Garcia Voges

Decreto-lei nº 106 de 06 de junho de 1979

*Dispõe sobre a distribuição da parcela da competência estadual do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,**

**D E C R E T A :**

Art. 1º - A parcela de competência estadual do produto de arre-

cadação da Taxa Rodoviária Única, será rateada entre os Municípios, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), da Secretaria de Segurança Pública, e o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL), da seguinte forma:

- I - aos Municípios - 30% (trinta por cento);
- II - ao Departamento Estadual de Trânsito - 5% (cinco por cento);
- III - ao Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - 65% (sessenta e cinco por cento);

Art. 2º - A parcela correspondente a cada Município será atribuída de acordo com os coeficientes aprovados por decreto.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disporá sobre os critérios de liberação das parcelas de que trata este artigo.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Jardel Barcellos de Paula  
Paulo de Almeida Fagundes  
Nelson Strohmeier Lersch  
Odilon Martins Romeo  
Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Carlos Garcia Voges  
Nelson Mendes Fontoura  
Euro Barbosa de Barros

Decreto-lei nº 107 de 06 de junho de 1979

*Institui a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA dos registros de acidentes ofídicos.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,**

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Os médicos e os estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais ficam obrigados a notificar à FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL os seus respectivos registros de acidentes ofídicos (picada de cobra) verificados no território do Estado.

Art. 2º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre o conteúdo e a forma da notificação compulsória ora instituída.

Art. 3º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Odilon Martins Romeo  
Jardel Barcellos de Paula  
Paulo de Almeida Fagundes  
Nelson Strohmeier Lersch  
Afonso Nogueira Simões Corrêa  
Carlos Garcia Voges  
Nelson Mendes Fontoura  
Euro Barbosa de Barros

## Decretos

**Decreto** n.º 147 de 06. de junho de 1979  
*Estabelece normas para a concessão de auxílios ou subvenções sociais a instituições assistenciais e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,**  
 no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979,

## D E C R E T A:

Art. 1º - O pagamento de auxílios ou subvenções sociais, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às instituições assistenciais, sem finalidades lucrativas, dependerá do prévio registro destas no Cadastro Estadual de Assistência Social, instituído na Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, entidade supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 1º - São condições para obtenção do registro previsto neste artigo:

- I - a prova de enquadrar-se como instituição de utilidade pública;
- II - a apresentação dos Estatutos Sociais, tais como constam de Registro Público, publicados em Diário Oficial;
- III - a apresentação das Atas de eleição e posse, relação dos cargos, com os respectivos nomes e números de inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes - CIC, dos membros da Diretoria;
- IV - a demonstração da compatibilidade entre os recursos financeiros utilizáveis e a assistência social a ser prestada;
- V - a apresentação de balanço do exercício imediatamente anterior ao do pedido do registro, assinado por contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, bem como relatório de atividades do ano anterior;
- VI - a não incidência, por parte da instituição assistencial, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 16, parágrafo único do Decreto-lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979.

§ 2º - Uma vez registrada, na forma deste artigo, as instituições assistenciais ficarão obrigadas, sob as penas da lei, a comunicar a Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência devidamente comprovada, todo fato ou alteração de direito que modifique sua qualificação como beneficiária dos auxílios ou subvenções sociais previstos neste Decreto.

§ 3º - O registro inicialmente concedido, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, terá validade permanente, podendo a Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, a qualquer tempo, exigir a atualização dos dados informantes do registro inicial.

Art. 2º - As quantias recebidas pelas instituições assistenciais a título de auxílios ou subvenções só poderão ser aplicadas em seus serviços de assistência social, sob pena de cassação definitiva do registro e sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo desvio.

Art. 3º - O requerimento para obtenção de auxílios ou subvenções sociais será encaminhado pela entidade interessada à Fundação do Trabalho e Pro-

moção Social de Mato Grosso do Sul, devendo esta pronunciar-se sobre o mérito da solicitação, antes do envio do processo ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

Art. 4º - A gestão orçamentária e financeira dos auxílios e subvenções sociais será de competência do Gabinete Civil da Governadoria do Estado.

Art. 5º - As instituições de assistência social que receberem auxílios ou subvenções sociais deverão apresentar completa e minuciosa comprovação contábil das quantias recebidas, de acordo com as normas da administração financeira em vigor no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - O Gabinete Civil da Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Coordenadoria de Planejamento, Finanças e Administração, baixará normas disciplinando as rotinas de prestação de contas dos recursos liberados, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - Os processos de prestação de contas de que trata este artigo, antes de serem remetidos ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado, deverão receber parecer da Fundação do Trabalho e Promoção Social de Mato Grosso do Sul, que exercerá o acompanhamento e fiscalização da regular utilização dos auxílios ou subvenções concedidos, segundo suas finalidades, através de verificações periódicas, a seu critério.

§ 3º - O pagamento do auxílio ou subvenção poderá ser suspenso, em qualquer época, desde que seja verificada infringência das condições mencionadas no § 1º, do art. 1º, deste Decreto, ou no caso da não prestação de contas na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA

Odilon Martins Romeo

Jardel Barcellos de Paula

**Decreto** n.º 148 de 06 de junho de 1979

*Abre a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral crédito suplementar no valor de Cr\$ 16.000.000,00*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,**  
 no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, e da autorização contida no art. 7º do Decreto-lei nº 13, de 19 de janeiro de 1979,

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, na seguinte forma:

2200 - Encargos Gerais do Estado	
2201 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	
2201.03070211.002 - Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul	
4130 - Investimento em Regime de Execução Especial	
Fonte 00	Cr\$ 16.000.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata este Decreto será compensado na forma do item III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, mediante cancelamento de dotações constantes do vigente orçamento, na seguinte forma:

1500 - Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos	
1501 - Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos	
1501.08070211.019 - Projetos Experimentais de Integração Sistêmica	
4130 - Investimentos em Regime de execução Especial	
Fonte 00	Cr\$ 4.850.783,00
3900 - Reserva de Contingência	
3900.99999999.999 - Reserva de Contingência	
Fonte 00	Cr\$ 11.149.217,00
Total	Cr\$ 16.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Jardel Barcellos de Paula  
Odilon Martins Romeo

Decreto n.º 149 de 06 de junho de 1979

*Abre a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 28.000.000,00*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**

no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e da autorização contida no Art 7º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, na seguinte forma:

2200 - Encargos Gerais do Estado	
2201 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	
2201.03070211.002 - Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul	
4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial	
Fonte 00	Cr\$ 28.000.000,00

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado na forma do item III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação de igual valor no Programa de Trabalho 3900.99999999.999 - Reserva de Contingência, Natureza de Despesa 9000, Fonte 00.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Jardel Barcellos de Paula

Decreto n.º 150 de 06 de junho de 1979

*Abre a Secretaria de Administração o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.500.000,00*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**

no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e da autorização contida no art. 7º do Decr

to-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Administração o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), na seguinte forma:

1400 - Secretaria de Administração	
1401 - Secretaria de Administração	
1401.03070212.015 - Coordenação dos Serviços Administrativos	
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	
3132 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 2.500.000,00
Fonte 00	Cr\$ 2.500.000,00

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata este Decreto será compensado na forma do item III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, mediante anulação de Cr\$ 2.000.000,00 no Programa de Trabalho 3900.99999999.999 - Reserva de Contingência - Natureza da Despesa 9000 - Fonte 00 e Cr\$ 500.000,00 na Atividade ..... 1401.03070212.015 - Coordenação dos Serviços Administrativos - Elemento de Despesa 3131 - Fonte 00.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Jardel Barcellos de Paula

Decreto n.º 151 de 06 de junho de 1979

*Abre a Secretaria de Justiça o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.761.000,00*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**

no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e da autorização contida no art. 7º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Justiça o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.761.000,00 (seis milhões, setecentos e sessenta e um mil cruzeiros), na seguinte forma:

1800 - Secretaria de Justiça	
1801 - Secretaria de Justiça	
1801.02040212.017 - Programação a cargo do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul	
3210 - Transferências Intragovernamentais	
3211 - Transferências Operacionais	
Fonte 00	Cr\$ 4.761.000,00
4310 - Transferências Intragovernamentais	
4311 - Auxílios para Despesas de Capital	
Fonte 00	Cr\$ 2.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 6.761.000,00

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata este Decreto será compensado na forma do item III, do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação de igual valor, na seguinte forma:

1800 - Secretaria de Justiça	
1801 - Secretaria de Justiça	
1801.02040212.017 - Programação a Cargo do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul	
4311 - Auxílios para Despesas de Capital	
Fonte 00	Cr\$ 150.000,00
3900 - Reserva de Contingência	

3900.99999999.999 - Reserva de Contingência  
 Fonte 00 Cr\$ 6.611.000,00  
 TOTAL Cr\$ 6.761.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula

Decreto nº 152 de 06 de Junho de 1979

Altera o orçamento do Departamento do Sistema Penitenciário (DSP), para o exercício de 1979.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e observado o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica alterado, de conformidade com os quadros anexos, o orçamento, para o exercício de 1979, do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP), autarquia vinculada à Secretaria de Justiça.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula  
 Nelson Mendes Fontoura

1800 - SECRETARIA DE JUSTIÇA	ANEXO I
4801 - DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL	
<b>R E C E I T A S</b>	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALORES (Cr\$ 1,00)
1000.00.00	Receitas correntes	16.245.000
1400.00.00	Transferências correntes	16.245.000
1460.00.00	Contribuições	16.245.000
1462.00.00	Contribuições do Estado	16.245.000
1462.01.00	Recursos Ordinários	16.245.000
2000.00.00	Receitas de Capital	2.850.000
2500.00.00	Transferências de Capital	2.850.000
2530.00.00	Auxílios e/ou contribuições	2.850.000
2532.00.00	Auxílios e/ou contribuições do Estado	2.850.000
2532.01.00	Recursos Ordinários	2.850.000
<b>T O T A L</b>		19.095.000

SECRETARIA DE JUSTIÇA		DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL		1979	
CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
Instalação e operacionalização do Departamento	02040211.063	3111	00	9.546.300	
		3113	00	1.106.700	
		3120	00	597.400	
		3131	00	410.500	
		3132	00	4.582.100	
		4110	00	500.000	
		4120	00	1.550.000	
		4210	00	800.000	19.095.000
TOTAL DO PLANO DE CONTAS		TOTAL DO PLANO DE CONTAS		TOTAL DO PLANO DE CONTAS	
19.095.000		10.655.000		5.590.000	
		16.245.000		2.850.000	
				19.095.000	

Decreto nº 153 de 06 de Junho de 1979

Abre à Assembleia Legislativa o crédito suplementar no valor de Cr\$ ... 1.720.614,00

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e da autorização contida no art. 7º do Decreto-lei nº 13, de 1º de janeiro de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto à Assembleia Legislativa o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.720.614,00 (Um milhão, setecentos e vinte mil e seiscentos e quatorze cruzeiros), na seguinte forma:

- 0100 - Assembleia Legislativa
  - 0101 - Assembleia Legislativa
  - 0101.01010012.001 - Ação Legislativa
  - 3132 - Outros Serviços e Encargos
- Fonte 00 Cr\$ 1.720.614,00

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata este Decreto será compensado na forma do item III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, mediante a anulação de igual valor no Programa de Trabalho 3900.99999999.999 - Reserva de Contingência, Natureza da Despesa 9000, Fonte 00.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
 Jardel Barcellos de Paula

Decreto n.º 154 de 06 de junho de 1979

*Dispõe sobre a Gratificação Especial de Produtividade Fiscal dos Agentes Fiscais e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979 e, considerando o disposto no art. 258 do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas-AFR, é constituída de uma parte fixa, equivalente ao vencimento padrão da classe a que pertencer e de uma parte variável, correspondente à Gratificação Especial de Produtividade Fiscal, assim subdividida:

- I - Gratificação Variável - representada pelo valor que será atribuído com base na avaliação mensal das delegências levadas a efeito pelo Agente Fiscal de Rendas e constantes de seu relatório, observado o art. 4º;
- II - Prêmio Desempenho - representado por uma gratificação concedida ao Agente Fiscal de Rendas no final de cada semestre, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º - Para efeito da determinação da Gratificação Variável e do Prêmio Desempenho, fica criada a Unidade de Produção, denominada PONTO, cujo valor monetário é de Cr\$ 11,50 (onze cruzeiros e cinquenta centavos).

Parágrafo único - O valor da unidade a que se refere este artigo, será reajustado juntamente com o vencimento padrão da classe e na mesma proporção deste, sempre que o Estado conceder aumento aos seus servidores.

Art. 3º - Para registro, controle e cálculo da Gratificação Especial de Produtividade Fiscal, ficam criados os seguintes mecanismos:

- I - Conta de Pontos Disponíveis - Contas Correntes nas quais serão creditados, ao término do mês, o total de pontos produzidos no mesmo período;
- II - Conta Caução - Conta Corrente à qual será mensalmente transferido o total correspondente a 10% (dez por cento) dos pontos creditados na Conta de pontos disponíveis por período, e terá o limite máximo de 2.400 (dois mil e quatrocentos) pontos;
- III - Conta Reserva - Conta Corrente para a qual será mensalmente transferido o saldo excedente de 2.000 (dois mil) pontos, após efetuado o lançamento na Conta Caução.

Art. 4º - O pagamento da gratificação variável dos AFR, será feito pela utilização de até 2.000 (dois mil) pontos existentes na Conta de Pontos Disponíveis, após efetuado o lançamento na Conta Caução conforme inciso II do artigo 3º.

§ 1º - Não havendo saldo suficiente para se efetuar o pagamento de 2.000 (dois mil) pontos, a diferença poderá ser suplementada utilizando-se o saldo existente na Conta Reserva, limitando-se essa utilização a 50% (cinquenta por cento) dos que faltarem para atingir os 2.000 (dois mil) pontos.

§ 2º - Os pontos relativos a procedimentos fiscais julgados improcedentes, por culpa do Agente Fiscal de Rendas, serão debitados à Conta Caução e, nela inexistindo saldo, à Conta Reserva e, não havendo saldo em qualquer destas contas, o débito será descontado da remuneração variável do mês.

§ 3º - O débito mencionado no § 2º deste artigo, será efetuado com acréscimo de 10% (dez por cento), assegurada a reversão dos mesmos pontos, havendo reforma da decisão em instância superior.

§ 4º - Quando os débitos efetuados na Conta Caução reduzirem o saldo desta conta a 1.200 (hum mil e duzentos) pontos, iniciar-se-ão novas deduções nos termos do inciso II do artigo 3º.

§ 5º - Cumpra à Superintendência da Receita observar rigorosamente as disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - O funcionário especificamente designado para registrar os saldos e controlar as contas a que se refere o artigo 8º, estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, caso deixe de comunicar, oficialmente, à autoridade imediatamente superior, a existência de erros no cálculo da remuneração do AFR.

Art. 5º - Havendo saldo na Conta Reserva, ao final de cada semestre, nos meses de junho a dezembro, o AFR receberá como Prêmio Desempenho, gratificação no valor máximo de 2.000 (dois mil) pontos ou igual ao saldo existente, se inferior àquela.

Parágrafo único - O saldo no final do exercício, após a dedução que trata o caput deste artigo, que ultrapassar 1.000 (hum mil) pontos, será anulado, iniciando-se novos créditos a partir deste limite, no exercício seguinte.

Art. 6º - O AFR, quando em serviço interno na Secretaria de Fazenda ou em outro órgão de interesse do Estado, ou se designado para serviço especial, terá sua remuneração variável calculada na base de 2.000 (dois mil) pontos, vedados descontos ou acréscimos.

Art. 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e licenças especiais, a remuneração variável do AFR será calculada pela média dos pontos a ele efetivamente pagos nos 12 (doze) últimos meses, observado o limite de 2.000 (dois mil) pontos mensais.

§ 1º - Caso a média estabelecida neste artigo não atinja o limite de 2.000 (dois mil) pontos e havendo saldo na Conta Caução, poderá este ser utilizado para a elaboração e complementação da média, observado o limite do § 1º do artigo 4º.

§ 2º - O Agente Fiscal de Rendas perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o seu vencimento-base e o limite máximo dos pontos previstos em o art. 4º, correspondente à Gratificação Variável.

Art. 8º - Fica estabelecido o Auxílio de Transporte e Subsistência a ser concedido quando o AFR se deslocar na área da Delegacia Regional de Fazenda onde estiver lotado e corresponderá a 2% (dois por cento), por dia, sobre a remuneração auferidos no mês imediatamente anterior.

§ 1º - Fica limitada em 20% (vinte por cento), ao mês, a vantagem prevista neste artigo.

§ 2º - Considera-se deslocamento, para efeito deste artigo, a movimentação dentro da circunscrição fiscal, a que estiver subordinado o AFR, e fora da sede do Município em que estiver designado para servir.

§ 3º - Nos casos que necessitem deslocamento fora da circunscrição fiscal, para serviços especiais, em até 5 (cin

co) dias, a critério da Superintendência da Receita, poderão ser concedidas diárias sem prejuízo do Auxílio Transporte e Subsistência prevista neste artigo.

§ 4º - No caso do deslocamento fora da sede da circunscrição fiscal, por prazo superior a 5 (cinco) dias, não será concedido o Auxílio Transporte e Subsistência, prevalecendo somente a vantagem das diárias.

Art. 9º - A aferição de produção na forma e com os controles nos artigos 1º e 3º, será feita a partir do mês de janeiro de 1979, e servirá de base para pagamento dos vencimentos relativos a julho de 1979, e assim sucessivamente, com os limites e descontos fixados neste Decreto.

Art. 10 - Nos meses de janeiro a junho de 1979, para recebimento de remuneração, os AFR terão creditados até 2.000 (dois mil) pontos pela apresentação dos relatórios correspondentes, na forma da legislação vigente em 31 de dezembro de 1978, observando-se as disposições do artigo 6º deste Decreto.

Art. 11 - O Secretário de Estado de Fazenda, através de Resolução, baixará instruções normativas necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979

HARRY AMORIM COSTA  
Paulo de Almeida Fagundes  
Jardel Barcellos de Paula  
Nelson Strohmeier Lersch

**Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO**

Plano de Aplicação  
2201.03070211.002 - Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul  
4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 6.444.000,00  
"Aprovo o Plano de Aplicação no valor de Cr\$ 6.444.000,00 na forma do Quadro Anexo. - Em 06 de junho de 1979".

		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	
PLANO DE APLICAÇÃO - 4130.00		1. NÚMERO	2. EXERCÍCIO
INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		010521 / 01010	119719
3. ORÇÃO:	Encargos Gerais do Estado	4. CÓDIGO	2121010
5. UNIDADE:	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	6. CÓDIGO	2121011
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
7. TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE			8. FONTE DE RECURSOS
Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul			<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO - Fonte 00 <input type="checkbox"/> OUTRAS FONTES
2-2	0-1	0-3	0-7
0-2	-1	1	-0-0-2-
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROGRAMA
			SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
			9. VALOR
			- 218-465-000-00
APLICAÇÃO			
10. ÓRGÃO APLICADOR:	Secretaria de Administração	11. CÓDIGO	1.4.0.0
12. UNIDADE APLICADORA:	Secretaria de Administração	13. CÓDIGO	1.4.0.1
14. TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÕES			
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
15. DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:			
Aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da Coordenadoria de Planejamento, Finanças e Administração do Gabinete Civil, e à complementação das instalações do Gabinete Militar, da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.			
16. COD. DESPESA	17. ESPECIFICAÇÃO	18. VALOR	
4130.05	Material de Consumo	96.000,00	
.32	Equipamentos e Material Permanente	6.348.000,00	
	19. TOTAL	6.444.000,00	

Plano de Aplicação  
2201.03070211.002 - Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul  
4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 8.274.780,00  
"Aprovo o Plano de Aplicação no valor de Cr\$ 8.274.780,00, na forma do Quadro Anexo Em 06 de junho de 1979".

		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	
PLANO DE APLICAÇÃO - 4130.00		1. NÚMERO	2. EXERCÍCIO
INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		010521 / 01010	119719
3. ORÇÃO:	Encargos Gerais do Estado	4. CÓDIGO	2121010
5. UNIDADE:	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	6. CÓDIGO	2121011
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
7. TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE			8. FONTE DE RECURSOS
Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul			<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO - Fonte 00 <input type="checkbox"/> OUTRAS FONTES
2-2	0-1	0-3	0-7
0-2	-1	1	-0-0-2-
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROGRAMA
			SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
			9. VALOR
			- 262-465-000-00
APLICAÇÃO			
10. ÓRGÃO APLICADOR:	Governadoria do Estado	11. CÓDIGO	1-1-0-0
12. UNIDADE APLICADORA:	Gabinete Militar da Governadoria do Estado	13. CÓDIGO	1-1-0-2
14. TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÕES			
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
15. DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:			
Aquisição de 4 (quatro) aeronaves, para atendimento em forma de "pool" a todos os órgãos da Administração Estadual.			
16. COD. DESPESA	17. ESPECIFICAÇÃO	18. VALOR	
4130.32	Equipamentos e Material Permanente	8.274.780,00	
	19. TOTAL	8.274.780,00	

Plano de Aplicação  
2201.03070211.002 - Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul  
4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial Cr\$ 16.000.000,00  
"Aprovo o Plano de Aplicação no valor de Cr\$ 16.000.000,00, na forma do Quadro Anexo. - Em 06 de junho de 1979".

		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	
PLANO DE APLICAÇÃO - 4130.00		1. NÚMERO	2. EXERCÍCIO
INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		010521 / 01010	119719
3. ORÇÃO:	Encargos Gerais do Estado	4. CÓDIGO	2121010
5. UNIDADE:	Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	6. CÓDIGO	2121011
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
7. TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE			8. FONTE DE RECURSOS
Implantação do Estado de Mato Grosso do Sul			<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO - Fonte 00 <input type="checkbox"/> OUTRAS FONTES
2-2	0-1	0-3	0-7
0-2	-1	1	-0-0-2-
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	PROGRAMA
			SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
			9. VALOR
			- 234-465-000-00
APLICAÇÃO			
10. ÓRGÃO APLICADOR:	Secretaria de Administração	11. CÓDIGO	1.4.0.0
12. UNIDADE APLICADORA:	Secretaria de Administração	13. CÓDIGO	1.4.0.1
14. TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÕES			
ORÇÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBPROG. T. Nº DE ORDEM
15. DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO:			
Despesas com atividades de apoio à implantação do Estado, mediante Termo Aditivo ao contrato firmado com a CAZEB.			
16. COD. DESPESA	17. ESPECIFICAÇÃO	18. VALOR	
4130.07	Outros Serviços e Encargos	16.000.000,00	
	19. TOTAL	16.000.000,00	

- Dia 23 de maio de 1979  
Processo nº 235/79  
"Autorizo a abertura de licitação por convite".
- Dia 05 de junho de 1979  
Processo nº 065/79  
Tendo em vista o parecer da Junta de Licitação anulo a concorrência nº 004/79 realizada em 18 de maio de 1979.

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

- Dia 30 de maio de 1979  
Processo nº 267/79  
"Autorizo a despesa e a emissão de empenho".
- Dia 19 de junho de 1979  
Processo nº 273/79
- Dia 05 de junho de 1979  
Processo nº 277/79  
"Autorizo a abertura de licitação por convite"

## Secretaria de Administração

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO

- Dia: 01/06/79 - PROCESSO Nº 650/79.  
- Autorizo a abertura de licitação por Concorrência.
- Dia: 06/06/79 - PROCESSO Nº 646/79  
Dia: 06/06/79 - PROCESSO Nº 661/79  
- Autorizo abertura de Licitação por convite.

## DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

- Dia: 04/06/79 - Processo nº 621/79  
- Autorizo a despesa e a emissão do Empenho.
- Dia: 05/06/79 - Processo nº 633/79  
- Autorizo a despesa e a emissão do empenho.

## Secretaria de Desenvolvimento Econômico

## EXTRATO DE CONVÊNIO

Data da assinatura: 04 de junho de 1979

Convenientes: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Sindicato Rural de Paranaíba - MS.

Objeto: Contratação de pequenas reformas, serviços ou aquisição de material, para realização da XVII Exposição Agropecuária e Industrial de Paranaíba.

Valor: Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), à conta do Projeto 1601.04180211.020 - Promoção de Exposições e Feiras, Elemento de Despesa 3.1.3.2.00

Prazo de execução: 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura.

Foro: Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assinam: Pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Afonso Nogueira Simões Corrêa, Secretário, pelo Sindicato Rural de Paranaíba Antonio Miziara, Presidente, e Carlos Joaquim Rodrigues da Cunha, Tesoureiro.

## INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - INAMB

## AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 007/79

O Presidente da Junta de Licitação do Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul (INAMB), Autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, comunica que fará realizar a Concorrência nº 007/79 versando sobre Aquisição de Gasolina e Óleo Diesel.

O Edital, as especificações e os esclarecimentos poderão ser obtidos das 09:00 horas às 11:00 horas, à Rua Antonio Maria Coelho, nº 1836, nesta cidade.

Campo Grande, 05 de junho de 1979

Francisco Gerardo de Sousa  
Presidente da Junta de Licitação



Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - "AGROSUL", torna público, que na Licitação Modalidade Tomada de Prêços - Edital nº 006/79, realizada no dia 28 de Maio de 1.979, não houve Licitante.

Campo Grande-MS., 02 de Junho de 1.979.

SILAS LEAL  
Presidente da Junta Permanente de Licitação

## Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
JUNTA DE LICITAÇÃO

## A V I S O

## RESULTADO DA LICITAÇÃO

REF. EDITAL Nº 05/79

## CONCORRÊNCIA

OBJETO: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE TRAÇADOS RODOVIÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TRECHOS DAS RODOVIAS: RAMAL MS/276 - MS/217 e MS/257.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-DERSUL, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, através da JUNTA DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 08/79, torna público para conhecimento dos interessados que da concorrência de que trata o edital de Licitação nº 05/79, objetivando a execução dos serviços relativos a Estudos e Projetos de traçados rodoviários para implantação dos trechos de rodovias, resultou a seguinte classificação:

- a) para execução dos serviços relativos ao lote nº 01 - ramal da MS/276 trecho compreendido entre a cidade de Bataiporã e o Distrito de Taquarussu, numa extensão de 30,0 Km.  
- XIMENES & PEIXOTO LTDA;
- b) Para os serviços correspondentes ao lote nº 02 - Rodovia MS/217, sub-trecho compreendido entre a cidade de Coxim e a localidade de Buritizinho, com uma extensão de 45,0 Km.  
- C.F.R. - CONSULTORIA E PROJETOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Campo Grande-MS., 29 de maio de 1979

ENGº HEITOR PATROCÍNIO LOPES  
Diretor Geral

ADV. ALCIDES DOS SANTOS  
Presidente da Junta de Licitação

## A V I S O

## EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 13/79

## CONCORRÊNCIA

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE UMA PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO JAURU.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-DERSUL, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, através da JUNTA DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 08/79, de 05 de fevereiro de 1979, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 09:00 horas do dia 22 de junho de 1979, concorrência, na forma da legislação pertinente, objetivando a restauração de uma ponte de madeira sobre o Rio Jauru, no trecho: Coxim - Colônia do Jauru.

Os interessados poderão obter o edital completo, contendo as bases da licitação e as informações necessárias, na Secretaria da Junta de Licitação, no DERSUL, à Av. Afonso Pena nº 3.547, Campo Grande-MS.

Campo Grande, 05 de junho de 1979

ENGº HEITOR PATROCÍNIO LOPES  
Diretor Geral

ADV. ALCIDES DOS SANTOS  
Presidente da Junta de Licitação

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 14/79

CONCORRÊNCIA

OBJETO: COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA VICINAL, MS-010 - TRECHO CAMPO GRANDE ROCHEDINHO.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-DERSUL, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, através da JUNTA DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 08/79, de 05 de fevereiro de 1979, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 09:00 horas do dia 25 de junho de 1979, concorrência, na forma da legislação pertinente, objetivando a complementação da implantação da rodovia vicinal, MS-010 - Trecho Campo Grande - Rochedinho, com extensão de 27,00 Km.

Os interessados poderão obter o edital completo, contendo as bases da licitação e as informações necessárias, na Secretaria da Junta de Licitação, no DERSUL, à Av. Afonso Pena nº 3.547, Campo Grande-MS.

Campo Grande, 05 de junho de 1979

ENGº HEITOR PATROCÍNIO LOPES  
Diretor Geral

ADV. ALCIDES DOS SANTOS  
Presidente da Junta de Licitação

**SANESUL**

- EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que na licitação Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Edital nº 003/79, realizada no dia 28 de MAIO de 1979, sagrou-se vencedora (s) a (s) firma (s) - TOTAL-Empresa de Serviços Gerais de Waterloo Façanha da Costa.

Tendo o licitante cumprido todas as exigências do Edital, a Comissão de licitação recomenda a adjudicação a (s) mesma (s), pelo preço e prazo propostos.

Campo Grande - (MS), 01 de JUNHO de 1979

ENGº LÚCIO H. DE C. TIBERY  
Chefe GEL - SANESUL

ENGº LUIZ OTÁVIO M. PEREIRA  
Dir. Presidente - SANESUL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que não compareceu interessado na licitação Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Edital nº 004 / 79, com data de abertura marcada para o dia 29 de MAIO de 1979.

Campo Grande - (MS), 01 de JUNHO de 1979

ENGº LÚCIO H. DE C. TIBERY  
Chefe GEL - SANESUL

ENGº LUIZ OTÁVIO M. PEREIRA  
Dir. Presidente - SANESUL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que não compareceu interessado na licitação Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Edital nº 005 / 79, com data de abertura marcada para o dia 30 de MAIO de 1979.

Campo Grande - (MS), 01 de JUNHO de 1979

ENGº LÚCIO H. DE C. TIBERY  
Chefe GEL - SANESUL

ENGº LUIZ OTÁVIO M. PEREIRA  
Dir. Presidente - SANESUL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/79

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/79

- 1- PARTES: CONTRATANTE - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL e CONTRATADA - TOTAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE WATERLOO FAÇANHA DA COSTA.
- 2- OBJETO: Execução de serviços de limpeza e conservação nas instalações do Órgão Central da SANESUL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/79.
- 3- VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 467.760,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta cruzeiros).
- 4- A ser pago com recursos da Receita Operacional, a conta do elemento Diretoria Administrativa-Serviços de Terceiros.
- 5- O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses da data de celebração.
- 6- Data da celebração: 04 de JUNHO de 1979.

ENGº LÚCIO HUMBERTO DE C. TIBERY  
Chefe - GEL - SANESUL

ENGº LUIZ OTÁVIO M. PEREIRA  
Dir. PRESIDENTE - SANESUL

**Secretaria de Segurança Pública**

AVISO DE CONCORRÊNCIA

Nº 002/79

O Presidente da Junta de Licitação da Secretaria de Segurança Pública, devidamente autorizado pelo Senhor Secretário de Estado, torna público a quem interessar que às 9:00 horas do dia 21 de junho de 1979, fará realizar a Concorrência nº 002/79 para aquisição de:

- A) MÓVEIS P/ ESCRITÓRIO
- B) MÁQUINA DE ESCREVER
- C) PLASTIFICADORA P/ CÉDULA E IDENTIDADE

O Edital completo com as informações necessárias, encontra-se à disposição dos interessados, das 9:00 horas às 16:00 horas, à Rua 13 de Maio, nº 2.499

Campo Grande-MS, 04 de junho de 1979

HÉLIO ANTONIO CHINAGLIA  
Presidente da Junta de Licitação

## Parte III

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

## DESPACHOS DO PRESIDENTE

Proc. nº 14/79 - DA

Indicando em lista tríplice os nomes para o cargo de Juiz de Paz e Suplentes para os distritos de São Romão e Taquari, da Comarca de Coxim-MS..

Proc. nº 31/79 - DA

Indicando em lista tríplice os nomes para o cargo de Juiz de Paz e Suplentes para a sede da Comarca de Nova Andradina-MS..  
Campo Grande, 25 de maio de 1.979.

a) Des. Leão Neto do Carmo - Presidente

Departamento Administrativo - TJMS., em  
Campo Grande, 01 de junho de 1979.

a) Bel. Darcy Cardoso Terra  
Diretora do Departamento.

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário (Apelação Cível nº 9.578 - Campo Grande - Classe II "q"). Recorrente: Aurora Lina de Rezende (Adv. Dr. Carmelino de Arruda Rezende). Recorrida: Vitalina Garcia de Souza representada por seus curadores Antônio Garcia de Souza e sua mulher Ana Maria Amorim de Souza (Adv. Drs. Elenice Pereira Carille e Abdalla Jallad). Curador à Lide Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves.

**CONCLUSÃO DO DESPACHO** "Determino, em consequência, e pelas razões aduzidas, o processamento do recurso extraordinário, que admito pelo dissídio pretoriano (C.F., art. 119, III, d)."

Campo Grande, 31 de maio de 1.979.

a) Des. LEÃO NETO DO CARMO  
Presidente do Tribunal.

.x.

Recurso Extraordinário (Apelação Cível nº 06 - Corumbá - Classe II "m"). Recorrente: Jorge Alves de Arruda (Adv. Dr. Joilce de Araújo). Recorrida: Teófila Almeida Arruda representante de sua filha menor Keyla Márcia Almeida Arruda (Adv. Dr. Alcindo Cardoso do Valle).

**CONCLUSÃO DO DESPACHO** "Nego com supedâneo nas razões articuladas seguimento ao recurso extraordinário por não configurados os permissivos invocados. Publique-se. Intime-se."

Campo Grande, 01 de junho de 1.979.

a) Des. LEÃO NETO DO CARMO  
Presidente do Tribunal.

.x.

Agravo de Instrumento (Apelação Cível nº 11 - Cassilândia - Classe II "n"). Agravante: Laticínios Aparecida Ltda (Adv. Dr. Antônio Teles da Rocha). Agravado: Arcênio José Pereira (Adv. Dr. Manoel Afonso).

**CONCLUSÃO DO DESPACHO** "Junte-se. Defiro a formação do instrumento. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de cinco dias, indicar as peças a trasladar e juntar documentos".

Campo Grande, 01 de junho de 1979.

a) Des. LEÃO NETO DO CARMO  
Presidente do Tribunal

.x.

JULGAMENTO designado para a próxima sessão ordinária da EGRÉ-GIA TURMA SIMPLES, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 50 - Naviraí - Classe II "t". Agravante: Itaipu do Brasil - Madeiras e Agropecuária Ltda (Adv. Dr. Marcelo César Pereira). Agravado: MM. Juiz de Direito da Comarca de Naviraí. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

.x.

## AUTOS COM VISTA

Agravo de Instrumento (Apelação Cível nº 9.726 - Campo Grande - Classe II "o"). Agravante: A Fazenda Pública Estadual (Adv. Drs. Ricardo Nascimento de Araújo e Alindor Pereira da Silva). Agravado: Brito & Cia. Ltda (Adv. Drs. Wladimir Gibeissi Pinto e João Campos Correa).

"Com vista à Agravada, pelo prazo legal para, querendo, contra minutar o agravo. Intime-se."

Campo Grande, 31 de maio de 1.979.

a) Des. LEÃO NETO DO CARMO  
Presidente do Tribunal

Departamento Judiciário Cível

Campo Grande-MS., 19 de junho de 1.979.

a) Hêlio de Nardo  
Diretor do Departamento.

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL

DECISÕES proferidas na sessão ordinária da Turma Simples, realizada em 30 de maio de 1.979, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 57/79 - Classe "a" - Ponta Porã. Impetrante e Paciente: Eliezer Moreira Rodrigues. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

**DECISÃO:** "Unanimemente, denegaram a ordem. Decisão em consonância com o parecer."

"Habeas Corpus" nº 68/79 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: José Gebara Cabral. Paciente: Waldir da Silva Ferreira. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

**DECISÃO:** "Unanimemente, denegaram a ordem. Decisão de acordo com o parecer."

"Habeas Corpus" nº 70/79 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante e Paciente: João Manoel dos Reis. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

**DECISÃO:** "Denegaram a ordem, unanimemente. Decisão de acordo com o parecer."

Apelação Criminal nº 64/79 - Classe "1" - Rio Brilhante. Apelante: Laurenzino Aparecido de Lima. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

**DECISÃO:** "Por maioria de votos deram provimento parcial ao recurso para, retificando a sentença recorrida, condenarem o apelante nas penas de 08 meses de detenção e multa conforme estabelecido na sentença, como incursão no art. 16 da Lei 6.368/76. O 1º revisor manteve a sentença apelada. Decisão contra o parecer."

Recurso não Especificado nº 01/79 - Classe "s" - Miranda. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorridos: Sebastião Eusébio do

Souza e José Euzébio de Souza. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

**DECISÃO:** "Unanimemente, deram provimento ao recurso obrigatório para impronunciar o acusado José Euzébio de Souza e para pronunciar, como incurso no art. 121 do C. P., o réu Sebastião Euzébio de Souza, determinando que o seu nome seja lançado no rol dos culpados. Decisão de acordo com o parecer."

Departamento Judiciário Criminal  
Campo Grande-MS., 30 de maio de 1.979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez  
Diretor do Departamento.

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Simples, em matéria criminal, fluído o prazo do artigo 97 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - classe "i" - nº 28/79 - Arq. 05. C. 17 - Coxim - Recorrente - João Marques Charão (Dr. Jorge Antônio Gai) - Recorrida - A Justiça Pública - Relator - Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa.

02 - APELAÇÃO CRIMINAL - classe "j" - nº 10/79 - Arq. 15. C. 02. Aquidauana - Apelante - Floriano Nunes dos Santos (Dra. Neide Câmara M. Peres - Defensor Público) - Apelada - A Justiça Pública - Relator - Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

03 - APELAÇÃO CRIMINAL - classe "l" - nº 69/79 - Arq. 03. C. 22. Jardim - Apelante - José Paulo Domingos Carneiro (Dr. Almir de Oliveira Moura) - Apelada - A Justiça Pública - Relator - Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

Departamento Judiciário Criminal  
Campo Grande-MS., 30 de maio de 1979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez  
Diretor do Departamento.

Acórdãos lidos e assinados na sessão ordinária da Turma Simples, realizada em 30 de maio de 1979, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 48/79 - Classe "a" - Naviraí. Impetrante: Dr. Luiz Carlos Saldanha Rodrigues. Paciente: Orlando Toledo Barbosa. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Unanimemente, concederam a ordem para que o paciente responda solto ao processo contra ele instaurado. Decisão contra o parecer." - EMENTA - PRISÃO ILEGAL "HABEAS CORPUS" - PACIENTE PRESO MAIS TEMPO QUE DETERMINA A LEI. Eis que, preso em Marília (SP) em 17 de março e denunciado em 26, ainda lá se encontra (até 19 último), aguardando uma escolta policial a fim de conduzi-lo para a comarca onde responde processo, inacreditável. Ordem concedida, unânime. No mais, em se tratando de mérito, cujo exame é impossível em habeas corpus, não se conhece. Unânime, também.

"Habeas Corpus" nº 65/79 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Artur Campos de Oliveira. Paciente: Miguel Arêco. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho. Decisão: "Unanimemente, denegaram a ordem. Decisão de acordo com o parecer." - EMENTA - "HABEAS CORPUS" - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA NA ÚLTIMA FASE DO SUMÁRIO DECORRENTE DE UM EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA REQUERIDO PELA DEFESA - MOTIVO JUSTIFICADO - DENEGADO. A demora na última fase do sumário, determinada por exame de dependência toxicológica, requerido pela defesa, não constitui cons-

trangimento ilegal.

Recurso de "Habeas Corpus" nº 16/79 - Classe "h". Aquidauana. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorrido: Cícero Ângelo dos Santos. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu. Decisão: "Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - PACIENTE ENVOLVIDO EM HOMICÍDIO - PRISÃO DETERMINADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - INEXISTÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE E TAMPOUCO DE DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR - COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. Constitui constrangimento ilegal sanável pelo habeas corpus a prisão do paciente que não fora atuado em flagrante delito e tampouco existe contra o mesmo decreto de prisão preventiva. Negado provimento ao recurso.

Recurso de "Habeas Corpus" nº 25/79 - Classe "h" - Três Lagoas. Recorrente: O Juiz "Ex Officio". Recorrido: Edemir Azevedo. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - RECURSO DE HABEAS CORPUS - QUANDO A PRISÃO REVESTE-SE DE ILEGALIDADE, O REMÉDIO CONSTITUCIONAL É POSSÍVEL. Sofrendo constrição ao seu status libertatis de ir e vir, em vista de que não fora preso em flagrante delito e nem por ordem expressa de Autoridade Judiciária competente, a decisão que concedeu o remédio juris é incensurável. Recurso não provido, unânime.

Recurso em Sentido Estrito nº 18/79 - Classe "i" - Amambai. Recorrente: Aurindo Rodrigues. Recorrida: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Unanimemente, negaram provimento ao recurso. Decisão em consonância com o parecer." EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - PERÍCIA FEITA SÓ POR UM EXPERTO. A pronúncia, mesmo juízo de admissibilidade de acusação, não repousa exclusivamente na prova material, elaborada por um só perito, é verdade, mas que se trata de profissional habilitado. Réu que, vindo por perto, ao se encontrar em frente de um hotel, veículo estacionado e no seu interior alguém, do qual suspeita que ia apanhar uma arma e, a uma pergunta sua, providencia para abrir a porta do carro, saca do revólver que portava, alvejando a vítima por três vezes, inadmissível a legítima defesa alegada. Recurso não provido, unânime.

Apelação Criminal nº 03/79 - Classe "j" - Corumbá. Apelante: Joaquim Rodovalho Alencar. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza. Decisão: "Por maioria de votos negaram provimento ao recurso. O 1º revisor deu provimento ao recurso para absolver o apelante. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - EXAME DE TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL - ATOS CONFIGURADOS COMO DE INÍCIO DE EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Se o réu ao prestar suas declarações na fase do Inquérito Policial, manifesta amplamente sua defesa, fica afastada qualquer alegação de violência policial. II. A tentativa nos delitos de aquisição de substância entorpecente é de difícil identificação. III. Os atos preparatórios alcançam a fase de execução, quando a aquisição não se consuma por circunstâncias inteiramente alheias à vontade do réu.

Apelação Criminal nº 08/79 - Classe "j" - Dourados. Apelante: Alfredo Cordeiro da Silva. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Unanimemente, negaram provimento ao recurso. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INÉPCIA DA PORTARIA, COMEÇO DA AÇÃO PENAL - PERÍCIA FEITA POR UM SÓ VISITOR - NULIDADE RECHAÇADA. Agente que não tem habilitação para dirigir na via pública, conduzindo veículo automotor contra a mão de direção, provoca acidente, produz lesões corporais numa das vítimas e morte noutra, ao ser condenado, pretende fulminar a peça judicialiforme por inepta, além da perícia, ela-

borada pelo experto policial, inaceitável. Recurso a que se nega provimento, unânime.

Apelação Criminal nº 03/79 - Classe "1" - Corumbá. Apelante: Wilma dos Santos. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos deram provimento ao recurso para absolver a apelante da imputação que lhe foi feita. Decisão contra o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - GUARDA DE TÓXICO - MARIDO AUSENTE, A DROGA É ENCONTRADA EM SUA CASA, ESCONDIDA - PROVADA A INOCÊNCIA DE SUA MULHER, É DE SER ABSOLVIDA DA IMPUTAÇÃO, QUE SE AFIGURA INJUSTA - SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. Encontrando-se, na ausência do marido, tóxico em dependência de sua casa, escondido, sem o conhecimento de sua companheira, que, embora tivesse sido mundana e com o cheque que emitira, terceiro fizesse aquisição da droga, é de se dar crédito às suas declarações, que não dissem do conjunto probatório. Não ficando assim provada sua culpa, dá-se provimento ao recurso que interpôs, para, reformando a sentença de 1º grau, absolvê-la da imputação. Decisão unânime.

Apelação Criminal nº 48/79 - Classe "1" - Corumbá. Apelante: Cláudio Jamil de Souza. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Unanimemente, negaram provimento ao recurso. Decisão de acordo com o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICANTE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. Quem vende e guarda droga dependente, faz sua difusão e trafica. Menor, cuja dependência não se enquadra no artigo 19 da Lei Antitóxicos (não é proveniente de "caso fortuito" ou força maior) e menos ainda no disposto do artigo 29, segundo a conclusão a que chegaram os Peritos, só pode ser considerado como traficante dependente. Sentença que se ajusta à conduta delitual, é incensurável. Decisão unânime.

Apelação Criminal nº 57/79 - Classe "1" - Corumbá. Apelante: Mário Pereira da Rosa. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza. Decisão: "Unanimemente, deram provimento ao recurso para o fim de, retificando a sentença recorrida, impor ao apelante as penas de 5 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão de CR\$ 25,00 o dia multa. Custas pelo recorrente. Decisão contra o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CONCEITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - FLAGRANTE PREPARADO - FLAGRANTE ESPERADO - DIFERENÇA - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE - FIXAÇÃO DO DIA-MULTA - SENTENÇA RETIFICADA. I. Flagrância é um relacionamento de tempo e espaço que rodeia a infração e que caracteriza a ardência da mesma, enquanto ainda vivos, na percepção de todos, os vestígios materiais do crime. II. Não se confunde flagrante preparado, forjado, ou outras denominações equivalentes, com flagrante esperado. No flagrante preparado, há um motivo anteposto propositadamente, para se colher o infrator. Há um desvirtuamento da atividade desenvolvida pelo infrator, nos seus aspectos fundamentais de espontaneidade de querer. No flagrante esperado a atividade policial é apenas de alerta, não havendo instigação. III. Não se pode alegar violência, quando as declarações são prestadas livremente e, posteriormente modificadas, para inadequação do fato ao tipo. IV. O dia-multa é fixado de acordo com o § 1º do artigo 38 da Lei 6.368 de 21.10.76.

Apelação Criminal nº 59/79 - Classe "1" - Corumbá. Apelante: Jurandir do Nascimento Morrone. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza. Decisão: "Unanimemente, deram provimento ao recurso para, retificando a sentença recorrida, condenar o apelante como incurso nas penas do art. 16 da Lei 6.368/76 em 12 meses de detenção e 50 dias-multa, à razão de CR\$ 40,00 o dia-multa. Impuseram, ainda, ao apelante, a medida de segurança de dois anos de liberdade vigiada, assegurando o tratamento ambulatorial. O 1º revisor divergiu quanto ao número dos dias-multa, que fixou em 30 dias. De-

cisão contra o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROVA PREVALENTE NOS AUTOS - INDICAÇÃO DE TIPO DEFINIDO NO ART. 16 DA LEI 6.368 - REFERÊNCIA EXPLÍCITA NA DENÚNCIA. I. Se a prova prevalente nos autos é de que o réu guardava e tinha em depósito substância entorpecente, para o seu uso próprio, não pode ser condenado nas penas do art. 12 da Lei 6.368 e sim, nas penas do art. 16 da referida Lei.

Apelação Criminal nº 62/79 - Classe "1" - Campo Grande. Apelante: Waldemar Rodrigues de Oliveira Neto. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho. Decisão: "Unanimemente, declararam incompetente este Tribunal para julgar o recurso e determinaram a remessa dos autos ao Colégio Tribunal Federal de Recursos. Decisão contra o parecer." EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ENTORPECENTE - TRÁFICO COM O EXTERIOR - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento da apelação em processo que visa punir o crime de tráfico de entorpecente com o exterior.

Departamento Judiciário Criminal  
Campo Grande-MS., 31 de maio de 1979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez  
Diretor do Departamento.

JULGAMENTO designado para a próxima sessão ordinária da Turma Simples, em matéria Criminal, fluído o prazo do artigo 97 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

01 - APELAÇÃO CRIMINAL - classe "1" - nº 56/79 - C. 25. Arq. 8. Naviraí - Apelante - Inocêncio Rodrigues da Silva - (Dr. José Aedo Camilo) - Apelada - A Justiça Pública - Relator - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa - 1º revisor - Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu - 2º revisor - Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Departamento Judiciário Criminal  
Campo Grande, 19 de junho de 1979.

a) Carlos Gilberto Gonzalez  
Diretor do Departamento.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESOLUÇÃO Nº 04**

**R E G I M E N T O I N T E R N O**

**D O**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TÍTULO I**

**DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

**SECÇÃO I**

**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º - O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Território do Estado compõe-se:

I - mediante eleição do Tribunal de Justiça:  
a - de dois Juizes, dentre os Desembargadores que o compõem;

b - de dois Juizes dentre os Juizes de Direito do Estado;

II - do Juiz Federal;

III - por nomeação do Presidente da República.

de dois Juizes escolhidos dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º - O número de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral é irredutível, mas poderá ser elevado por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Os membros do Tribunal Regional Eleitoral, no exercício de suas funções, gozarão de todas as garantias legais ou constitucionais específicas.

Art. 4º - O Tribunal elegerá, por um biênio, mediante voto secreto, o seu Presidente.

Parágrafo Único - A escolha do Presidente recairá num dos dois Desembargadores, cabendo ao outro a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional.

Art. 5º - Funciona perante o Tribunal, com assento à direita do Presidente, o Procurador da República, servindo como Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º - O Tribunal é auxiliado por uma Secretaria com a organização que a Lei determina.

## SECÇÃO II

### DA INVESTIDURA DO EXERCÍCIO E DA DIREÇÃO

Art. 7º - Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais de um biênio.

§ 1º - O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes no Tribunal Regional o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato, no Estado, a cargo eletivo estadual ou federal.

Art. 8º - Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º - O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros Juizes com os requisitos legais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 9º - Ao Juiz substituto, enquanto nessa categoria, se aplicam as regras do artigo anterior; entretanto, poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de Juiz substituto.

Art. 10 - Servirá como membro permanente do Tribunal o Juiz Federal da Secção; quando houver mais de um Juiz Federal na Secção servirá no Tribunal, nas condições dos artigos anteriores o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 11 - A posse dos Juizes do Tribunal, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da publicação oficial da nomeação, dar-se-á, a de Juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de Juiz substituto perante a sua Presidência lavrando-se, sempre o termo competente.

§ 1º - Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas se houver interrupção do exercício. Naquela hi-

pótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal até mais sessenta dias, desde que assim requeira motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 12 - Os membros do Tribunal serão licenciados:

I - automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II - pelo Tribunal Eleitoral a que pertencem, os da classe de Jurista e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 13 - Compete ao Tribunal Eleitoral a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 14 - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 15 - Até vinte dias antes do término do biênio de Juiz da classe de magistrado, e até noventa dias antes do término do biênio de Juiz da classe de Jurista, ou, imediatamente depois da vacância do cargo, por motivo diverso o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente, esclarecendo, no caso de término de biênio se se trata do primeiro ou segundo.

§ 1º - tratando-se de vaga na classe de magistrado o Tribunal competente fará a escolha do novo Juiz;

§ 2º - referindo-se a vaga à classe de Jurista o Tribunal competente fará a indicação do novo Juiz em lista tríplice;

§ 3º - a lista tríplice organizada pelo Tribunal de Jurista do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I - da menção da categoria do cargo a ser provido;

II - do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III - da informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de incoerência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 16 - O Presidente será eleito em sessão extraordinária, que será convocada com antecedência mínima de 48 horas, para um dos dias úteis da primeira quinzena do último mês do mandato a se vencer e será empossado, em sessão solene, imediatamente após o término do mandato anterior.

§ 1º - O Desembargador não eleito, tomará posse nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, juntamente com o Presidente.

§ 2º - O mandato terá a duração de um biênio e será contado da data da posse;

§ 3º - Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4º - O Vice-Presidente e Corregedor será substituído por Juiz do Tribunal, obedecida a ordem de antiguidade;

§ 5º - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de direção do Tribunal dentro do primeiro ano de mandato, o Presidente convocará, imediatamente, uma sessão para a esco-

lha do substituto, que completará o mandato.

### SECÇÃO III

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Durante as férias individuais ou licença dos Juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.

§ 19 - Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o "quorum" legal;

§ 20 - Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado Juiz, poderá ser convocado, para a obtenção do "quorum", o substituto de outro Juiz, da mesma classe.

Art. 18 - O Juiz Federal será substituído pelo Juiz Federal indicado pelo Tribunal Federal de Recursos; quando na Secção houver mais de uma vara servirá o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19 - Nos casos de férias, licenças, impedimentos ou faltas eventuais do Presidente e no caso de vaga ocorrida no segundo ano de mandato, será ele substituído pelo Vice-Presidente; nos mesmos casos será o Corregedor substituído pelo Juiz mais antigo do Tribunal.

Art. 20 - Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal na Justiça Comum.

### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 21 - Compete ao Tribunal Regional:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes eleitorais;

e) o "habeas-corpus" ou mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que respondam perante os Tribunais de Justiça, por crime de responsabilidade e em grau de recurso os denegados ou concedidos pelos Juizes eleitorais ou ainda, o "habeas-corpus" quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos em trinta dias da sua conclusão, para julgamento pelos Juizes eleitorais, formulados por partido, candidato, Ministério Públicos ou parte legitimamente interessada, sem prejuízos das sanções decorrentes do excesso de prazo.

h) as arguições de inelegibilidade em relação aos candidatos inscritos originariamente no Tribunal Regional.

II - Julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos Juizes eleitorais que concederem ou denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança;

Parágrafo Único - As decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis, salvo as exceções legais.

Art. 22 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos Juizes eleitorais, licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - Fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não for determinado por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as Juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas Eleitorais submetendo essa divisão, assim como a criação de novas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício da Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - nomear Preparadores, unicamente dentre os nomes indicados pelos Juizes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, na Capital, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XIV - requisitar funcionários da União ou do Estado no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juizes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - decidir sobre a supressão dos mapas par-

ciais de apuração na forma da lei;

**XX** - exercer as demais atribuições previstas em leis, resoluções e neste Regimento.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 23 - Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) presidir às sessões e dirigir os respectivos trabalhos votando, em caso de empate, nas decisões dos processos e recursos eleitorais e, sempre, nas de caráter administrativo, com voto de qualidade em caso de empate na votação;
- b) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, mandando lavrar o competente auto;
- c) superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;
- d) convocar os Juizes substitutos nas faltas ou impedimentos dos efetivos, de conformidade com a exigência do serviço;
- e) requisitar, por delegação do Tribunal, funcionários necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais e dispensá-los quando julgar conveniente;
- f) dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos;
- g) conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria ou justificar as suas faltas, na forma da Lei;
- h) assinar os atos de nomeação, promoção ou exoneração de funcionários em cumprimento às instruções do Tribunal;
- i) aplicar penas disciplinares de advertência e suspensão até 30 dias a funcionários;
- j) expedir atos e portarias para a execução das decisões e instruções do Tribunal;
- k) assinar os acordãos com os julgadores do feito e o Procurador Regional;
- l) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;
- m) convocar as sessões;
- n) arbitrar gratificações por serviços extraordinários quando permitidos em lei;
- o) empossar os Juizes substitutos, mediante termo de compromisso;
- p) determinar a remessa dos documentos e material eleitoral para as autoridades devidas;
- q) dar o devido encaminhamento aos processos, denúncias, reclamações e requerimentos dirigidos ao Tribunal e à Presidência deste;
- r) fixar o horário do expediente da Secretaria, podendo quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora do início ou do término dos trabalhos, observando as disposições legais;
- s) fixar imediatamente, a data, para que se realizem, novas eleições, dentro de 15 (quinze) dias no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recursos contra a anulação das seções;
- t) processar o recurso ordinário, o especial e o agravo de instrumento contra as decisões do Tribunal Regional;
- u) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, trimestralmente a importância total das multas impostas nesse período;
- v) exercer as demais atribuições previstas em

lei, resolução e neste Regimento.

### CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos ou no caso da vaga na forma prevista neste regimento.

### CAPÍTULO V DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 25 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravios ou qualquer dano e se os Juizes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há crimes eleitorais e reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VII - comunicar, ao Tribunal Regional a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII - aplicar, ao preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X - orientar os Juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juizes e cartórios.

Art. 26 - Compete, ainda, ao Corregedor:

I - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correições, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, à sua presença, o Juiz eleitoral, da zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - exigir, quando em correição da zona eleitoral, que o Oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI - presidir a inquéritos contra Juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado;

VII - a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, na esfera estadual e municipal adotando as providências recomendáveis.

Art. 27 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor locomover-se-á para as zonas eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II - a pedido dos Juizes eleitorais;

III - a requerimento de partidos, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário;

Art. 28 - O Corregedor Regional designará o Secretário da Corregedoria dentre funcionário efetivos da Secretaria do Tribunal.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROCURADORIA REGIONAL

Art. 29 - O Ministério Público Eleitoral será exercido no Tribunal pelo titular da Procuradoria da República, ou quem suas vezes fizer ou Procurador "ad-hoc" nomeado pelo Tribunal.

Art. 30 - O Procurador Regional poderá designar assistente, dentre os membros do Ministério Público local, com exercício na Capital e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal, mas sem direito a assento.

Art. 31 - Nas Comarcas em que houver mais de um Procurador, em caso de omissão da lei, caberá ao Procurador Regional designar Promotor que funcionará perante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 32 - Compete ao Procurador Regional:

a) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público, junto aos Juizes eleitorais;

b) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões;

c) representar ao Tribunal o que entender necessário à fiel observância da lei eleitoral e, especialmente à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

d) exercer a ação pública e promover-la até final em todas as causas de competência do Tribunal;

e) funcionar junto à comissão e às Turmas Apuradoras do Tribunal;

f) officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

g) manifestar-se por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juizes ou por iniciativa sua se entender necessário;

h) defender a jurisdição do Tribunal;

i) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

j) acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por delegado seu, os inquéritos contra Juizes eleitorais, bem como, o Corregedor, quando solicitado, nas diligências que realizar.

#### TÍTULO II

##### DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### DO SERVIÇO EM GERAL

#### SECÇÃO I

##### DO PROTOCOLO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 33 - Os papéis, correspondência e pro-

cessos dirigidos ao Tribunal serão protocolados na Secretaria.

§ 1º - Ao Diretor da Secretaria caberá encaminhar, diretamente ao Presidente, antes do protocolo, correspondência ou petição que considerar desrespeitosa ou confusa, cabendo à Presidência decidir da conveniência ou não do protocolo.

§ 2º - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos, serão diretamente apresentadas a despacho dos respectivos Relatores.

§ 3º - Serão também protocolados, ainda depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou Relator.

§ 4º - Os papéis encaminhados ao Corregedor Regional serão protocolados na Corregedoria.

Art. 34 - Os processos serão distribuídos em classe, a cada uma das quais, caberá numeração distinta, por escala para equivalência na distribuição entre os Juizes.

Art. 35 - São as seguintes as classes de processos referidos no artigo anterior:

I - "habeas corpus", mandado de segurança, de competência originária e em grau de recurso;

II - recursos eleitorais;

III - recursos criminais;

IV - processos criminais de competência originária do Tribunal;

V - registro de diretórios;

VI - registro de candidatos e cancelamento do registro;

VII - consultas, representações, reclamações e conflitos de jurisdição;

VIII - julgamento de urnas impugnadas ou anuladas;

IX - arguição de suspeição contra Juizes, Procurador Regional, funcionários da Secretaria, de sua competência originária ou em grau de recurso;

X - cancelamento de inscrição, exclusão de eleitores, suspensão e cassação de direito políticos;

XI - revisão criminal;

XII - decretação e perda de mandato eletivo;

XIII - outros processos não classificados;

XIV - matéria administrativa.

#### SECÇÃO II

##### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 36 - A distribuição será feita pelo Presidente nos próprios autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da entrada do processo, mediante prévia informação da Secretaria, sendo registrada em livro próprio, observando o critério da procedência, segundo a antiguidade dos Juizes, excluindo-se da distribuição o Presidente, salvo a disposição do parágrafo único.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá relatar os processos de natureza administrativa.

Art. 37 - Da distribuição dos feitos, em cujo julgamento é facultada a defesa oral, dar-se-á, publicamente, mediante aviso afixado à entrada do edifício do Tribunal, contendo o número de feito e sua espécie e o nome do relator.

Art. 38 - Os autos distribuídos aos substitutos convocados, passarão ao Substituído, logo que este reasuma o exercício.

Art. 39 - Quando o relator se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição deste a outro Juiz deverá ser compensada na primeira oportunidade.

Art. 40 - Os autos restaurados, em virtude de perda ou extravio, terão a numeração dos primitivos e serão

distribuídos ao mesmo relator ou ao seu substituto.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES

Art. 41 - O Tribunal deliberará em sessões públicas, com a presença de 4 (quatro) de seus membros, pelo menos, decidindo sempre por maioria de votos.

Art. 42 - No caso de impedimento ou suspeição aceita ou decretada, e não existindo "quorum" será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria.

Art. 43 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras, e extraordinariamente, sempre que considerar necessário, por convocação do Presidente ou deliberação da maioria.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às 9 (nove) horas, se estiverem presentes todos os membros do Tribunal e o Procurador Regional. Em caso contrário, haverá uma tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Depois de esgotado o prazo da tolerância, se não houver número para início da sessão, a Secretaria lavrará um termo, que será assinado por todos os presentes.

Art. 44 - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação do dia e hora e prévia notificação a todos os Juizes presentes na Capital.

Art. 45 - Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa tendo à direita o Procurador Regional e a esquerda o Diretor de secretaria da sessão; seguir-se-ão, do lado do direito, o Vice-Presidente e, à esquerda o Juiz mais antigo; os demais Juizes terão assento, na ordem de antiguidade alternadamente à direita e à esquerda do Presidente.

Parágrafo Único - Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar do substituído.

Art. 46 - Será a seguinte a ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário:

I - verificação do número de Juizes presentes;  
II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - publicação e assinatura de acórdãos;

V - discussão e decisão:

a) de pedido de recurso de "habeas corpus" e mandados de segurança;

b) sobre urnas impugnadas ou anuladas;

c) de recursos eleitorais;

d) de conflitos de jurisdição;

e) de exceção de suspeição;

f) de processos criminais, recursos criminais e reforma de autos perdidos;

g) recurso contra cancelamento de inscrição e exclusão de eleitores;

h) de consultas em matéria eleitoral, registros e cancelamentos de diretórios de partidos, de candidatos, reclamações, representações e outras quaisquer matérias sujeitas ao exame do Tribunal.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá modificar a ordem estabelecida por proposta do Procurador Regional, do Relator ou do Presidente, em virtude ou não de pedido de delegado de partido ou procurador de parte.

Art. 47 - De cada sessão lavrar-se-á ata em livro próprio, na qual se consignará o resumo preciso de todas as ocorrências, mencionando-se:

a) o dia e hora de abertura da sessão;

b) o nome do Juiz que a presidiu;

c) os nomes dos demais juizes presentes;

d) os ofícios e telegramas recebidos;

e) a notícia sumária dos atos expedidos, mencionando-se a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentados em sessão, seu número de ordem, os nomes do relator e das partes, o resultado da votação e o nome do Juiz designado para lavratura do acórdão, quando vencido o relator.

Parágrafo Único - Para as atas de sessão secreta adotar-se-á livro especial, revestido das mesmas formalidades.

Art. 48 - Lida no começo de cada sessão a ata da sessão, será encerrada com as retificações acaso feitas e aprovadas pelo Tribunal e em seguida, assinada pelo Presidente.

Art. 49 - Servirá como Secretário das sessões o Diretor de Secretaria, e, no seu impedimento ou falta o funcionário que for designado pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Secretário, ou quem o estiver substituindo, deverá permanecer toda a sessão ao lado esquerdo do Presidente.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO

#### SECÇÃO I

##### DO RELATOR

Art. 50 - Ao Juízo Relator incumbe:

a) preparar o processo para julgamento;  
b) delegar atribuições ao Juiz Eleitoral da Zona, para diligências a serem efetuadas fora da Capital;  
c) presidir às audiências necessárias à instrução;

d) nomear curador ao réu, quando for o caso;

e) expedir ordem de prisão e soltura;

f) julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;

g) executar ou fazer executar as decisões de sua competência, podendo fazê-lo por via telegráfica ou rádio telegráfica, nos casos de urgência.

#### SECÇÃO II

##### DA PROCURADORIA

Art. 51 - Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada pedir a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na sessão de julgamento.

#### SECÇÃO III

##### DO JULGAMENTO

Art. 52 - Para conhecimento dos interessados, será afixada à entrada do edifício em que funciona o Tribunal, pelo menos até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, a relação dos feitos que estiverem incluídos na pauta do dia.

Art. 53 - Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de 10 minutos sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo Único - Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá 20 (vinte) minutos para sustentação oral.

Art. 54 - O pedido de vista formulado por Juiz não impede que outros profiram seu voto, desde que se declarem habilitados.

Art. 55 - Se algum Juiz pedir a palavra pela ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez. Falará também antes dos demais, embora depois do relator, o Juiz que houver pedido adiamento na sessão anterior.

Parágrafo único - Nenhum Juiz usará da palavra mais de duas vezes sobre cada matéria.

Art. 56 - Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º - O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntadas ao processo as notas respectivas.

Art. 57 - No caso de empate, desempatará o Presidente.

Art. 58 - O acórdão será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Procurador Regional, quando presente ao julgamento, anotando a Secretaria os nomes dos Juizes participantes da sessão.

Art. 59 - Quando as decisões versarem sobre matéria puramente administrativa, dispensar-se-á a lavratura do acórdão, bastando que o Presidente, em despacho anote nos autos a data do julgado, com a sua conclusão, e determine o seu cumprimento.

Art. 60 - O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão notificadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou notificação.

### TÍTULO III

#### DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

##### CAPÍTULO I

##### DO HABEAS CORPUS

Art. 61 - Os pedidos de "habeas corpus" de competência originária do Tribunal, serão levados ao Presidente que pedirá informações à autoridade coatora, remetendo uma cópia do pedido ao Procurador Regional.

Parágrafo único - Na primeira sessão que houver, logo após a chegada das informações, ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da expedição do pedido de informação, o Presidente determinará a distribuição do feito que será levado a julgamento na primeira sessão ouvindo-se, a Procuradoria Regional.

##### CAPÍTULO II

##### DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 62 - O mandado de segurança será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual comum em vigor.

##### CAPÍTULO III

##### DOS RECURSOS ELEITORAIS

Art. 63 - A distribuição do primeiro processo que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município.

Art. 64 - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, te-

legramas, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 65 - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 66 - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único - O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 67 - Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para o Tribunal Regional, no caso de eleições municipais, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

§ 1º - Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º - As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral;

§ 3º - Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o Presidente do Tribunal comunicará à Intendência Superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 68 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de voto e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222 do Código Eleitoral.

Art. 69 - No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito, constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 70 - Caberá recurso para o Tribunal, dentro de 3 (três) dias dos atos, resoluções ou despachos do Presidente.

Art. 71 - No Tribunal, nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo nos casos previstos nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral.

Art. 72 - Se o recurso versar sobre a hipótese final do artigo anterior, dependente da prova requerida pela parte ao interpô-lo ou impugná-lo, o relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas deferirá a prova realizando, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências necessárias.

§ 1º - Admitir-se-ão como meios de provas, para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º - Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes a 1ª sessão do Tribunal que deliberará a respeito.

§ 39 - Protocoladas as diligências probatórias ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas seguidamente, ao recorrido e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 49 - Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 73 - O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 19 - Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-lo em 4 (quatro) dias.

§ 29 - As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 74 - Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo Único - Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 75 - Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 19 - O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 29 - Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 39 - Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente que mandará remetê-lo ao Tribunal Superior.

Art. 76 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 19 - O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas;

§ 29 - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 39 - Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 49 - Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior podendo ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas, pelas partes.

§ 59 - O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 69 - Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio o instrumento deverá ser formado com fotocópia ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes em relação às peças que indicarem.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 77 - Compete ao Tribunal o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns a eles conexos, cometidos pelos Juizes eleitorais.

Art. 78 - Compete ao Procurador Regional promover a instauração do processo nos crimes de competência originária do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79 - A denúncia será dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente que fará distribuí-la a um relator.

Art. 80 - O Relator será o Juiz da instrução do processo com as atribuições que a lei confere aos Juizes singulares.

Parágrafo Único - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do Relator nos casos previstos nas letras do artigo 557 do Código de Processo Penal.

Art. 81 - A denúncia será rejeitada nas hipóteses previstas no artigo 358 e seus itens do Código Eleitoral.

Art. 82 - Recebida a denúncia, será citado o infrator, para contestá-la, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 19 - O denunciado será citado, pessoalmente, ou por meio de registro postal, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram.

§ 29 - O citado terá o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da defesa.

Art. 83 - O Relator poderá determinar que os Juizes procedam a inquirito e outras diligências.

Art. 84 - Nos processos e julgamentos dos crimes eleitorais assim como nos recursos e execução, aplicar-se-á como lei subsidiária do Código Eleitoral, o Código de Processo Penal.

#### CAPÍTULO V RECURSOS CRIMINAIS

Art. 85 - Os recursos criminais serão processados e julgados na forma indicada pelo Código de Processo Penal, Título II, Capítulo I a III, e V a IX, no que for aplicável, sempre que não colidir com disposições da Legislação Eleitoral.

#### CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 86 - Serão feitos no Tribunal, o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos.

Art. 87 - Quando forem remetidas ao Tribunal, lista de eleitores de novo Partido Político, o Tribunal, por sua Secretaria fará anotações no fichário geral, cabendo ao Tribunal conservar a lista de eleitores até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará remessa ao Tribunal Superior.

Art. 88 - Ao receber comunicação do Tribunal Superior, do deferimento de registro do novo partido, o Tribunal Regional fará publicar as comissões provisórias que dirigirão o partido no Estado e Município, até a posse dos diretórios eleitos.

Art. 89 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 90 - O Tribunal Regional Eleitoral de-

signará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção partidária na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

Parágrafo único - A designação será feita tão logo o Tribunal receba comunicação oficial da convocação da convenção, por meio de Ofício ou edital publicado no órgão oficial.

Art. 91 - Cada pedido de registro constituirá processo autônomo e será distribuído a um relator, na ordem rigorosa da antiguidade dos membros do Tribunal.

Art. 92 - O registro do Diretório será feito mediante requerimento do Presidente do Diretório Regional, acompanhado de cópia da ata da convenção do Partido, com prova de que se obedeceu, na escolha do Diretório, o que está disposto nos Estatutos do Partido, observados os princípios dos parágrafos 1º a 5º do artigo 31 e artigos 32, 33 e 35 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos.

Art. 93 - Satisfeitas as exigências, o Relator deverá ouvir previamente o Procurador Regional no prazo previsto no artigo 51 deste regimento, e submeterá o processo à deliberação.

Art. 94 - A deliberação pelo deferimento do registro será publicada na Imprensa Oficial e comunicada aos Juizes Eleitorais aos quais possa interessar e ao Tribunal Superior.

Art. 95 - As alterações serão processadas pela mesma forma prevista para o registro dos Diretórios Municipais e do Diretório Regional.

Art. 96 - O cancelamento do nome de qualquer dos membros do Diretório, por motivo de violação dos deveres partidários, será processado na forma prevista no artigo anterior.

Art. 97 - O cancelamento do nome de qualquer dos membros do Diretório, em virtude da renúncia, poderá constar de simples pedido do interessado, ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O processamento, na hipótese do presente artigo, será feito na forma estipulada no Capítulo III do Título II deste Regimento.

§ 2º - Antes do parecer do Procurador Regional, do processo terá vista, por cinco dias, o representante legal do partido interessado no cancelamento.

§ 3º - Se o pedido de cancelamento ocorrer em relação a Diretório, cujo registro esteja em andamento no Tribunal, correrá em autos apensos do registro do Diretório.

## CAPÍTULO VII

### ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Art. 98 - Os partidos poderão promover, perante o Tribunal o registro dos candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual.

Art. 99 - Somente poderão promover registro os partidos com Diretório Regional devidamente registrado.

Art. 100 - O prazo para recebimento do pedido de registro de candidato terá início 6 (seis) meses antes da data da eleição e terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 101 - O Registro de candidatos a Governador e Vice-Governador far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação da aliança de partidos.

Art. 102 - O registro de candidatos a Sena-

dor far-se-á com o do suplente partidário.

Art. 103 - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 104 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por Tabelião.

Art. 105 - O requerimento de registro deve ser instruído de acordo com o art. 94, parágrafos 1º e 2º do Código Eleitoral.

Art. 106 - O candidato pode ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto a sua identidade.

Art. 107 - Protocolado o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal fará publicar, imediatamente, edital para conhecimento dos interessados.

§ 1º - O edital será publicado na Imprensa Oficial.

§ 2º - Do pedido de registro, caberá, no prazo de dois dias, a contar da publicação, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º - Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, ou da incidência deste no artigo 96 do Código Eleitoral, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º - Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 108 - Os militares, alistáveis, são elegíveis, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas I e III e parágrafo único do artigo 5º do Código Eleitoral.

Art. 109 - Nas eleições majoratórias poderá qualquer partido registrar candidato já por outro registrado, observando-se, em tal caso, o disposto no artigo 99 e seu parágrafo único do Código Eleitoral.

Art. 110 - A iniciativa das arguições de inelegibilidade caberá aos partidos políticos ou ao Procurador Regional, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação de edital mencionado no artigo precedente.

§ 1º - A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo assinado pelo arguente e por duas testemunhas e, dentro de vinte e quatro horas de seu recebimento pela Secretaria, remetida ao Procurador Regional.

§ 2º - Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecida, o Procurador Regional apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao Registro do candidato.

§ 3º - Se o Procurador requerer o arquivamento da arguição, o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

Art. 111 - Da decisão que deferir o pedido de arquivamento, caberá, sem efeito suspensivo, recurso interposto dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - Imediatamente após o recebimento do recurso, a Secretaria diligenciará no sentido de intimar, pessoalmente, o delegado do partido requerente, e se possível, o candidato impugnado para que dentro de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do recurso na Secretaria, apresentem contra razões.

§ 2º - Findo o prazo de quarenta e oito horas, com as contra razões do recorrido, ou sem elas, serão os autos remetidos, sempre que possível, por via aérea, ao Tribunal Superior.

Art. 112 - A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Procurador Regional, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

Art. 113 - Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com assistência do partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 114 - Decorrido o prazo para contestação, o Relator marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para ouvir as testemunhas do impugnado e do impugnante, devendo ser, nesse lapso de tempo, realizadas diligências que forem requeridas ou que julgar necessárias.

§ 1º - O relator poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências, como co-nhecedor do fato ou circunstâncias, que influam na decisão da causa.

§ 2º - Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator ouvindo-o poderá ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 3º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 115 - Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 116 - Concluídos os autos, dentro de vinte e quatro horas, o Tribunal terá prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Art. 117 - Da decisão referida no artigo precedente poderá ser interposto recurso por petição fundamentada, dentro de cinco dias contados da data da publicação do acórdão.

Art. 118 - Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal reservará para cada partido, por sorteio em sessão realizada na presença de candidatos e delegados, uma série de números, observados os seguintes critérios:

I - nas eleições para a Câmara dos Deputados, a cada partido corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, de modo que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101; ao segundo partido, 201 e assim sucessivamente.

II - nas eleições para a Assembléia Legislativa observar-se-á a mesma orientação, cabendo a cada partido, um milhar, de modo que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 1.101.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento de registro de candidato após o sorteio referido neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato, cujo registro foi cancelado.

Art. 119 - Os registros efetuados pelo Tribunal serão imediatamente comunicados ao Tribunal Superior e aos Juizes Eleitorais da Circunscrição.

**CAPÍTULO VIII**  
**CONSULTAS REPRESENTAÇÕES**  
**RECLAMAÇÃO E INSTRUÇÃO**

Art. 120 - As consultas, representações ou

reclamações ao Tribunal, assim como quaisquer outros papéis sobre os quais deva haver decisão, serão distribuídos a um Juiz, que servirá de Relator.

§ 1º - O Relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias ao melhor esclarecimento do caso.

§ 2º - Dentro do prazo de dois dias o Relator porá o feito em mesa, relata-lo-á e proporá a resposta a ser dada ao assunto, que poderá ser logo transmitida pelo telégrafo, lavrando-se, posteriormente, quando for o caso, o respectivo acórdão da decisão.

Art. 121 - Quando o consulente, reclamante ou signatário do papel encaminhado ao Tribunal, requerer como representante legal de diretório de partido, a Secretaria, antes da conclusão ao Relator, informará se a qualidade invocada consta dos respectivos registros.

Art. 122 - No caso de instrução, a ser expedida, terá o Relator o prazo concedido pelo Tribunal para apresentar a este o seu trabalho.

Art. 123 - Cabe ao Tribunal responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese por autoridade pública ou Diretório Regional ou Municipal de partido político.

Art. 124 - A decisão sobre matéria de consulta será transmitida ao consulente, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 125 - Observadas as instruções do Tribunal Superior, a Secretaria apresentará, noventa dias antes de cada eleição geral, plano de distribuição aos partidos, dos horários de propaganda gratuita pelo rádio e televisão.

§ 1º - O Relator a quem for distribuído a apresentação ouvirá, no prazo que fixar, os diretórios regionais registrados e as emissoras interessadas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestações, o Tribunal atribuirá os horários referidos neste artigo.

Art. 126 - As reclamações e representações relativas à propaganda eleitoral gratuita, em cada pleito, serão juntadas ao processo iniciado na forma do artigo precedente.

**CAPÍTULO IX**  
**DO JULGAMENTO DAS URNAS**  
**IMPUGNADAS OU ANULADAS**

Art. 127 - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 5º do artigo 165 e parágrafo 2º do artigo 166 do Código Eleitoral, o Relator poderá determinar diligências, para instruir o processo, "ex-officio" ou a requerimento das partes ou do órgão do Ministério Público.

Art. 128 - Cumprida a diligência, ou se não for necessária, o Relator apresentará o feito em mesa, para julgamento na primeira sessão seguinte à conclusão, independente de publicação da pauta.

Art. 129 - Se o Tribunal validar a votação, restituirá a urna à Junta para apuração ou designará três dos seus membros para fazê-la.

**CAPÍTULO X**  
**DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**  
**SECÇÃO I**  
**DOS JUIZES**

Art. 130 - Não podem fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral pessoas que tenham, entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja vínculo legítimo ou

ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

Art. 131 - No caso de impedimento e não existindo "quorum", será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Art. 132 - Os casos de suspeição e impedimentos no Tribunal, enquanto omissa a lei eleitoral, são aqueles previstos na lei processual civil ou penal, conforme a hipótese.

Art. 133 - Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 134 - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 135 - O Juiz Eleitoral que afirmar impedimento ou suspeição, ou aceitar suspeição oposta, afirmá-lo-á por despacho, no processo ou oralmente, em sessão, remetendo os autos imediatamente ao Presidente para ser feita nova distribuição, no caso de ser Relator ou a outro Juiz, no caso de ser Revisor.

Art. 136 - A exceção de suspeição deve ser arguida antes da decisão, por meio de petição fundamentada, nos três primeiros dias em que a parte tomar conhecimento de que o Juiz ou funcionário intervém no processo.

Art. 137 - A arguição de suspeição será objeto de autuação em separado, com suspensão do processo ou não, conforme o despacho que a receber.

Parágrafo Único - Será intimado o arguente do despacho que determinar ou não o seguimento do processo, a despeito da exceção arguida, cabendo reclamação ao plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o arguido for o Juiz.

Art. 138 - Em processo criminal, será a suspeição ou impedimento processada nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal, Capítulo II do Título III, no que for aplicável.

Art. 139 - O Juiz recusado não poderá assistir à sessão que há de decidir sobre a recusa que será julgada em sessão secreta.

Art. 140 - O Juiz que se declarar suspeito, independentemente de provocação de parte, motivará o despacho.

§ 1º - Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos, por ofício, imediatamente, ao Tribunal.

§ 2º - O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de Justiça, será objeto de comunicação ao órgão disciplinar a que estiver o Juiz vinculado.

Art. 141 - No Tribunal, a matéria de exceção será relatada pelo Presidente, e se o recusado for o Presidente, será relatada pelo Vice-Presidente.

## SECÇÃO II

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNCIONÁRIOS

Art. 142 - A suspeição e impedimento do Procurador Regional e funcionários, será processada e julgada pelo Juiz Relator.

Parágrafo Único - Arguida a suspeição, o Relator ouvirá o arguido em processo à parte, em separado, no prazo de três dias, admitindo provas.

Art. 143 - Da decisão do Relator caberá re-

curso "ex-offício" para o Plenário.

Art. 144 - A suspeição será processada e julgada com interferência ou não do recusado conforme despacho do Juiz na petição em que seja arguida a suspeição.

## CAPÍTULO XI

### DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 145 - Os atos relativos à designação de Juizes Eleitorais, serventias, nomeação de preparadores, requisição de funcionários, concessão de licenças e férias aos Juizes Eleitorais e aos funcionários da Secretaria, requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões ou as do Tribunal Superior Eleitoral ou realizações de atos que afetem o funcionamento da Justiça Eleitoral, aplicação de penas disciplinares de advertência e censura aos Juizes e penas disciplinares aos funcionários da Secretaria, quando exceder a suspensão até 30 (trinta) dias, serão relatados pelo Presidente, mediante formação de processo, quando assim entender o Presidente ou o Tribunal.

Art. 146 - O Presidente depois de dar vista a terceiros interessados e à Procuradoria Regional, ou só mediante prévio parecer oral da Procuradoria em sessão, submeterá o assunto a julgamento.

Art. 147 - Das decisões do Presidente, caberá recurso ao Plenário em 3 (três) dias; tais recursos serão previamente distribuídos e o Relator submeterá o processo a julgamento, depois de dar vistas a terceiros interessados ou a Procuradoria Regional.

## TÍTULO IV

### DAS ELEIÇÕES

#### CAPÍTULO I

### DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 148 - Deverão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do artigo 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes eleitorais, desde que estejam em exercício do cargo.

Art. 149 - Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras Comarcas para presidirem às juntas eleitorais.

Art. 150 - Caberá ao Vice-Presidente do Tribunal ser Relator nato da matéria relativa à criação ou desdobramento de zonas e constituição ou extinção de Juntas Eleitorais; providenciará ele, no prazo de 100 a 80 dias antes do pleito, a formação das juntas eleitorais.

Parágrafo Único - A qualidade de Relator dada neste artigo ao Vice-Presidente, não proíbe que qualquer Juiz ou órgão do Ministério Público tome iniciativa de propor criação ou extinção de Juntas ou Zonas Eleitorais.

Art. 151 - As juntas terão a composição e funcionamento regulado pelo Código Eleitoral e instruções expedidas pelos órgãos superiores da Justiça Eleitoral.

Art. 152 - Até 90 (noventa) dias antes da eleição, o Tribunal, por proposta do Vice-Presidente, decidirá sobre a conveniência de ser autorizada a contagem de votos pelas mesas receptoras do Estado. Se decidir pela apuração por partes de mesas receptoras, encaminhará a proposta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto neste artigo, sem que o Vice-Presidente faça a proposta ao Tribunal, poderá apresentá-la qualquer dos Juizes do Tribunal ou

o Procurador Regional, até 80 (oitenta) dias antes do pleito.

Art. 153 - As nomeações de membros das Juntas Eleitorais serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante aprovação do plenário até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 154 - Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas, serão publicados no órgão oficial por iniciativa do Vice-Presidente do Tribunal, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

Art. 155 - O Vice-Presidente ao encaminhar ao Tribunal a proposta de nomeação, fará relatório verbal ou escrito, do qual conste quem fez a indicação dos nomes e a qualidade do autor da proposta, se foram solicitadas ou não informações ao Juiz Eleitoral. Serão desprezadas indicações de pessoas envolvidas em irregularidades de processos eleitorais denunciados perante a Justiça Eleitoral, ou processos criminais de natureza eleitoral ou não.

Art. 156 - O ato do Presidente nomeando os membros da Junta, designará a sede respectiva.

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO

Art. 157 - Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 158 - Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

Art. 159 - A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até 30 (trinta) dias após a eleição.

Art. 160 - De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

Art. 161 - A Comissão apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 162 - Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

Art. 163 - Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativo a cada eleição;

II - as secções apuradoras e os votos nulos e anulados de cada urna;

III - as secções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as secções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 164 - O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou.

§ 1º - Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 02 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedente, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º - O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão e, em 3 (três) dias, improrrogavelmente, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o Relatório à Comissão para que sejam feitas alterações resultantes da decisão.

Art. 165 - De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritária, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo Único - Estas eleições obedecerão às normas prescritas nas alíneas I e V do parágrafo Único do artigo 201 do Código Eleitoral e a apuração será pelo Tribunal.

Art. 166 - O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo Único - Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juizes eleitorais, aos diretórios das organizações e ao Tribunal Superior.

II - iniciada a apuração, os Juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia.

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que secção correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício em seguida à indicação da secção, entre parêntese, apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V - a ata final da Junta não mencionará, no texto, a votação obtida pelas organizações e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autêntica da ata, subscrita por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na

forma prevista na lei eleitoral;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos aguardando, porém, a chegada da cópia da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz eleitoral providenciará a remessa de 2a. via, preenchida à vista dos delegados das organizações especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração, que deverá ficar arquivado no Juízo.

**CAPÍTULO III  
DAS PROCLAMAÇÕES DOS ELEITOS**

Art. 167 - Na sessão realizada nos termos do artigo 201 do Código Eleitoral, se decidir o Tribunal que não haverá eleições suplementares, ou considerando que as eleições não possam alterar a posição de determinados candidatos, então, proclamará os eleitos e respectivos suplentes e marcará data para expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 168 - Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Regional.

Art. 169 - Do diploma constará o nome do candidato, a indicação da legenda com a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, a data da realização da eleição, a data do registro do candidato, o começo e o fim do mandato, a data da expedição do diploma e o local dessa expedição, a declaração de estar o diploma sujeito ou não a resultado de eleições suplementares ou de recurso pendente.

Art. 170 - O Presidente do Tribunal, quando diplomar militares candidatos a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral.

Art. 171 - Apuradas as eleições suplementares o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único - No caso de provimento, após a diplomação, de recursos contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para conformação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no parágrafo 3º de artigo 261 do Código Eleitoral.

**TÍTULO V  
DA SECRETARIA**

Art. 172 - A Secretaria do Tribunal terá a organização fixada em Resolução do Tribunal, na forma do artigo 6º deste Regimento.

**TÍTULO VI  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Art. 173 - Os atos, decisões e resoluções do Tribunal serão publicados, na íntegra, pela Imprensa Oficial.

Art. 174 - Ao Presidente do Tribunal compete providenciar a publicação dos atos, decisões e resoluções do Tribunal na imprensa falada ou escrita.

Art. 175 - A Comissão Apuradora, enquanto perdurar os trabalhos de apuração, fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 176 - As dúvidas que surgirem a respeito

da execução deste Regimento, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 177 - Nos casos omissos, caberá ao Plenário decidir.

Art. 178 - Qualquer modificação ao presente Regimento, poderá ser apresentado por Juiz ou pelo Procurador Regional, mediante proposta escrita devidamente justificada.

Art. 179 - É vedado a qualquer membro do Tribunal apresentar proposta verbal para modificação do Regimento ou de qualquer Resolução plenária do Tribunal.

Art. 180 - As propostas contendo projetos de Resolução ou alteração de Resoluções, serão apresentadas com justificação escrita, assinada por um ou mais membros, e serão distribuídas.

Art. 181 - A proposta referida no artigo anterior, será encaminhada a uma Comissão constituída pelo Presidente, a qual escolherá um Relator que dará parecer escrito; se o parecer não obtiver a maioria da Comissão, será o Relator substituído pelo autor do parecer que obtiver a maioria dos votos da Comissão.

Art. 182 - Elaborado o parecer da Comissão, no prazo fixado pelo Presidente ou pelo Plenário, será o projeto submetido à deliberação, após parecer da Procuradoria Regional.

Art. 183 - Nas sessões, em se tratando de processo contendo projeto de modificação do Regimento ou qualquer Resolução do Plenário, a matéria será primeiramente discutida e votada, para que o Plenário aceite ou rejeite a proposição.

§ 1º - Se a proposição for aceita, por voto, pelo menos da maioria simples dos presentes, será depois, discutida e votada em cada um de seus dispositivos, depois de decorrido um prazo de 1 a 5 dias, fixado pelo Presidente para apresentação de emendas.

§ 2º - As emendas terão preferência para discussão e votação, segundo o critério adotado pelo Relator, quando houver mais de uma em relação ao mesmo dispositivo.

§ 3º - O substitutivo terá preferência para discussão e votação em relação a proposição anterior.

§ 4º - Ainda que assinada pela maioria do Tribunal, a proposta de Resolução é de ser discutida e votada em sessão.

§ 5º - Na sessão, a matéria será posta em discussão, com parecer do Procurador e manifestação de qualquer dos membros. Encerrada a discussão, será submetida à votação, podendo o Juiz fundamentar ou justificar, oralmente, o voto.

Art. 184 - Não serão recebidos requerimentos ou quaisquer outros escritos em termos desrespeitosos.

Art. 185 - O Tribunal Regional terá tratamento de "Egrégio" e os seus membros, bem como o Procurador Regional, o de "Excelência".

Art. 186 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, poderá ser aprovado projeto de Resoluções que altere este Regimento ou qualquer Resolução anterior do Tribunal.

Art. 187 - A Secretaria, por seu Diretor, fornecerá no prazo de 10 (dez) dias, às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer eleitor, as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem por escrito as razões e os fins do pedido.

Parágrafo único - O Diretor da Secretaria poderá submeter o pedido, ou o Presidente, "ex-officio", avocar à sua decisão, a respeito do pedido de que trata o artigo supra, buscando bem cumprir o disposto no artigo 371 do Código

## Eleitoral.

Art. 188 - As sessões ordinárias do Tribunal serão realizadas às quintas e sextas-feiras, respectivamente, às 17:00 (dezesete) e 08:30 (oito e trinta) horas, até que seja instalada a Secção da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Art. 189 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE, 31 de maio de 1979.

- a) Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - Presidente.  
 a) Desembargador SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Vice-Presidente.  
 a) Doutor CLÓVIS DE MELLO - Juiz Federal.  
 a) Doutor MILTON MALULEI - Juiz de Direito.  
 a) Doutor JOSÉ NUNES DA CUNHA - Juiz de Direito.  
 a) Doutor DAVID ROSA BARBOSA - Procurador Regional.

## EXPEDIENTES DE CARTÓRIOS

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
 JUIZ - DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA  
 ESCRIVÃ - IDÊ SABALA CARVALHO

Proc. nº 1360/78 Busca e Apreensão.

A- Ford Administração e consórcio Ltda.  
 R- Calil José Domingos.

Adv. Dr. José Rubens Vieira Nobre e Dr. José Garcia de Almeida.  
 Assim, e considerando o exposto e mais o que dos autos consta, julgo improcedente esta ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação. P.R.I. (a) Dr. José Nunes da Cunha. Em 28/5/79.

Proc. nº 1276/77 Extinção de Condomínio.

A- Arlindo Soares, Valtor Soares, Daura Soares e outros.

R- Antonio Soares Filho e outro.

Adv. Dr. Alvaro I. de Souza e Dra. Cleusa Spinola.  
 Manifeste-se sobre a avaliação.

Proc. nº 1272/78 Embargos ao devedor.

A- Mario José Mendonça.

R- Newton Braga Torres.

Adv. Dr. Pierre Adri e Dr. Mario José Domingos.

Recebo o recurso interposto às fls. 13, em seus devidos efeitos. Vista ao recorrido, pelo prazo legal. (a) Dr. José Nunes da Cunha. Em 16/05/79

Campo Grande, 31 de maio de 1979

-Juízo de Direito da Terceira Vara Cível-  
 Cartório do Quarto Ofício.

Juiz de Direito:- Dr. Milton Malulei

Escrivão:- Sebastião Camilo de Souza

Proc. nº 348/79-DESPEJO.

A. Antonio Soares Filho- Adv. Milton de França Moraes.

R. Orlando de Oliveira Antunes.

Despacho de fls. 19: "Diga o A. Int. CG. 29/05/79(a) Dr. Milton Malulei".

Proc. nº 605/79 - Inventário.

Inventariante: Olímpio Antonio de Oliveira- Adv. José B. A. dos Santos.

Inventariado: Antonio Cândido de Oliveira.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 92/79 - Reclamação Trabalhista

A. Péricles Alves do Nascimento- Adv. Jair dos Santos Pelicioni

R. Eletro Oeste Const. Elet. e Cívica Ltda.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 948/78 - Embargos.

A. Rogaciano dos Santos- Adv. Nelson S. Shirado.

R. Eurípedes Catão Tolentino - Adv. Milton de França Moraes

Conclusão da sentença de fls. 19: "... Pelo exposto, entendendo não ser líquido o título apresentado pelo embargado, e não sendo líquido, entendendo ser nula a execução (art. 618 inciso I do CPC), é que julgo procedentes estes embargos, para, em consequência, condenar o Embargado nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor dado à execução. P. R. et Int. Campo Grande, 29/05/79(a) Dr. Milton de França, Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 157/79 - Despejo.

A. Harujiro Higashi- Adv. Humberto Canale Junior

R. Antonio Delci Lanzani

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 467/78 - Anulação de Ato Jurídico.

A. Elias Moraes da Costa- Adv. Etelvino T. Rodrigues.

R. Claudemiro H. de Oliveira e s/m.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 840/77- Execução.

A. Egel Ltda. Adv. Job Duarte

R. José O. R. Espindola- Adv. Miguel M. Atalla

Aguarda manifestação sobre a liquidação e também aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 1.485/78 - Embargos de Terceiros

A. Iraíma Barros Cordeiro- Adv. Mário Edson de Barros

R. Chauan Tobji e Outro- Adv. Dr. Antonio T. da Cunha.

Processo sentenciado aos 24/05/79.

Proc. nº 1.602/78 - Anulação de Casamento.

A. Antonio Vieira- Adv. Dr. Felix A. M. Daige

R. Rosaria Vieira- Adv. 3º Def. Público

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 1.569/78 - Busca e Apreensão.

A. Ford Administração e Consórcios Ltda. Adv. Dr. José Rubens V. Nobre.

R. Arno Cesco Netto.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 729/77. Ação Ordinária

R. João de Nadal- Adv. Dr. Claudionor M. A. Duarte.

R. Olinda Toledo Barbosa e Outro.

Conclusão da sentença de fls. 22: "... Assim sendo, pelo exposto, julgo / procedente a presente ação para, em consequência, condenar o Réu Orlando Toledo Barbosa ao pagamento em favor do autor da importância de CR\$ CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) representada pela nota promissória de fls. 5, acrescidas de juros moratórios contados da citação, custas / processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) / sobre o montante da condenação. Esta decisão não abrange a Ré Olinda Toledo Barbosa, pois quanto a ela houve desistência da ação (fls. 12 a 14). P. R. et Int. CG. 25/05/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.254/78 - Repração de Danos.

A. Francisco W. A. Rocha- Adv. Nelson S. Shirado.

R. José Honda.

Despacho de fls. 56: "J. Explique-se o requerente. Int. CG. 30/5/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 1.395/77- Embargos do Devedor.

A. Otaviano G. da Silveira Junior- Adv. Augusto José C. da Costa

R. Mace Mod. Ass. Camp. de Ensino- Adv. Mário J. Domingos.

Conclusão da sentença de fls. 19: "... Pelo exposto, julgando improcedentes os Embargos, quero dizer, julgando procedentes os embargos, em consequência condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor / dado à Execução. P. R. et Int. CG. 28/5/79(a) Dr. Milton Malulei-Juiz de Direito".

Proc. nº 153/79 - Consignação em pagamento.

A. Cleonice Gomes da Silva- Adv. Eurides C. Malhado.

R. Suitha Hokama.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 89/79 - Separação Judicial

A: A. M. Adv. Otonio Alves de Souza

R.: D. P. M. Adv. Cyrio Falcao.

Diga o A. Int. CG. 28/5/79.

Campo Grande-Ms. 04 de junho de 1979

## EDITAIS

## COMARCA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 1230/77

O-DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte do BANCO NACIONAL S/A., foi apresentada a petição inicial do teor seguinte: EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA. BANCO NACIONAL S/A com sede em Belo Horizonte-MG., e agência nesta praça à Rua 14 de Julho, 2085 e CQC 17157777, através de seu procurador infra assinado (docs. 1/2), vem, à presença de V. Exa., para com fundamento nos artigos 585 item I e 652 do Código de Processo Civil, requerer a presente ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, contra DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Mário Cesar nº 14 - Vila Alba, baseado nos seguintes motivos: I - Que o Exequente é credor do Executado de um título extrajudicial, líquido, certo e exigível, representado pela inclusa Nota Promissória, vencida em 30/06/77, protestada, do valor de CR\$ 21.154,62 (VINTE E HUM MIL, CENTO E CINCOCENTO E QUATRO CRUZEIROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), emitida pelo Cartão Nacional S/A., procurador do Executado (docs. 3/6); II - Que pretende provar o acima alegado através dos documentos juntos; III - Que dá a presente causa o valor de CR\$ 21.154,62 (vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e dois centavos). FACE AO ACTIMA EXPOSTO, requer a V. Exa. determinar: a) Citação do Executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de se lhe penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, despesas de protesto, custas e honorários de advogado; b) intimação do Executado da penhora realizada; c) Arresto de bens para garantir a presente execução, caso o Executado se oculte ou não seja encontrado. Quer mais, os favores constantes do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Nestes Termos P. Deferimento. Campo Grande, 25 de outubro de 1977 (a) Dr. Mauro Abrão Siufi - Adv. DESPACHO. D. R. e A. cite-se. Não em-

variando honorários em 10% (dez por cento). Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Campo Grande, 03/11/77. O Juiz de Direito (a) Dr. Athayde Nery de Freitas-Juiz de Direito. CERTIDÃO DE FLS. 13 verso. Certifico que em cumprimento do respeitável mandado retro, diligenciei-me nesta cidade bem como no endereço constante do mandado e sendo aí não encontrei o réu Dilmir Figueira de Almeida e sendo informado no local de que o mesmo mudou-se para São Paulo e não sabendo seu endereço naquela cidade, certifico que deixei de proceder o arresto do réu por não encontrar nada em seu nome. O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 22 de janeiro de 1978. (a) Luiz Gonzaga da Silva - Oficial de Justiça. PETIÇÃO DE FLS. 16. EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DESTA COMARCA. BANCO NACIONAL S/A., através de seu procurador infra assinado, nos autos da ação de Execução que perante este R. Juízo promove a DILMAR FIGUEIRA DE ALMEIDA, vem a presença de V. Exa., para requerer face a informação do Sr. Oficial de Justiça de que, a citação por edital do devedor a fim de que tenha ciência da presente ação. N. Termos. P. Deferimento Campo Grande, 14 de dezembro de 1978. (a) Mauro Abrão Siufi - OAB MT 1586 - CIC 051356051-34. DESPACHO: J, sim pelo prazo de 20 dias. C. Grande, 15.12.78. (a) Dr. Athayde Nery de Freitas - Juiz de Direito. E por esta e na melhor forma de direito expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, e o seu prazo transcorrerá da primeira publicação e assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) escrevente compromissada do 5º Ofício, o subscrevo. (a) Dr. José Nunes da Cunha - Juiz de Direito em subst. legal.

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRIAL-DISTR. PRODS. ALIMENT. LTDA e MANOEL RIBEIRO ARAÚJO e OSVALDO FREIRE DE ARAÚJO, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR ATHAYDE NERY DE FREITAS-Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de BANCO NACIONAL S/A, foi apresentada a petição inicial do teor seguinte: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca. BANCO NACIONAL S/A, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, e agência nesta cidade à Rua 14 de Julho, nº2.085, e inscrito no CGC/MF sob nº 17157777, por seu procurador infra-assinado (docs. 1/2), vem a presença de V. Exa., para base nos artigos 585, Item I e 652 do Código de Processo Civil propor a presente EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra os devedores solventes, a firma FRIAL-DISTR. PRODS. ALIMENT. LTDA com sede nesta cidade à Rua Maracajú, 392, MANOEL RIBEIRO ARAÚJO, de qualificação civil ignorada, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Maracajú, 392 e OSVALDO FREIRE DE ARAÚJO, de qualificação civil ignorada, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Maracajú, 392, pelos motivos expostos a seguir: I-Que o Exequente é credor de título extrajudicial, líquido, certo e exigível, representado pela inclusa nota promissória do valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), vencida em 06.09.1976 emitida pela primeira Executada e avalizada pelos demais executados (doc. 3); II-Que inúteis foram os esforços do credor para receber amigavelmente a presente dívida: III-Que pretende demonstrar a veracidade dos fatos acima alegados, com os documentos juntos; IV-Que dá a presente causa o valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros); FACE AO EXPOSTO, requer a V. Exa., determinar: a) Citação dos Executados para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar o quantum reclamado ou nomear bens à penhora; b) Penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal acrescido de juros, custas processuais e honorários de advogado, caso não paguem ou nomeiem bens no prazo legal; c) Intimação dos Executados da penhora realizada, e se a mesma recair em bens imóveis, das mulheres do segundo e terceiro Executados respectivamente, se casados forem; d) Arresto de bens, caso os devedores se ocultam ou não forem encontrados; e) Avaliação dos bens, se os houverem penhorados; f) Designação do dia, hora e local para a venda judicial, expedindo-se os editais de conformidade com a lei; g) Pagamento ao credor na forma do artigo 709 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer mais, os favores constantes do parágrafo 2º do Artigo 172 da Lei Adjetiva Civil. Termos em que P. Deferimento. Campo Grande, 21 de junho de 1978. (a) Dr. Mauro Abrão Siufi-OAB/MT1586 CIC 051356,031-34. DESPACHO .D.R. e A, cite-se. Não embargando, honorários em 10% (dez por cento). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Campo Grande 22/06/78 O Juiz de Direito (a) Dr. Athayde Nery de Freitas-Juiz de Direito. CERTIDÃO DE FLS. 11 verso. Certifico e dou fé, que não faltando ao cumprimento do respeitável e presente mandado, deixei de citar a firma Frial - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, em virtude de ter sido notificado da falência da mesma e não ter encontrado nenhum representante legal. Assim sendo, devolvo este mandado, para posteriores e novas providências. Campo Grande, 27 de julho de 1978 (a) Antônio Motta-Oficial de Justiça. CERTIDÃO DE FLS. 12 verso. Certifico e dou fé que não deixando ou melhor, não faltando ao cumprimento do respeitável e presente mandado deixei de citar o Sr. Manoel Ribeiro Araújo, em virtude de não tê-lo encontrado no endereço indicado, Rua Maracajú 392, não conseguindo através de terceiros o seu paradeiro. Assim sendo devolvo este mandado, para posteriores e novas providências. CERTIDÃO DE FLS: 13 verso. Certifico e dou fé que, não faltando ao cumprimento do respeitável e presente mandado, deixei de efetuar a citação do senhor Osvaldo Freire de Araújo, em virtude de não tê-lo encontrado no endereço indicado, rua Maracajú 392, não conseguindo, através de terceiros, o seu paradeiro. Assim sendo, devolvo este mandado, para posteriores e novas providências. Campo Grande, 27 de julho de 1978 (a) Antônio Motta-Oficial de Justiça. PETIÇÃO DE FLS. 15. Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível desta Comarca. BANCO NACIONAL S/A., através de seu procurador ao final assinado, nos autos da Ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, que perante este R. Juízo e Cartório do 5º Ofício move a FRIAL, DISTR. PRODS. ALIM. LTDA, MANOEL RIBEIRO DE ARAÚJO e OSVALDO FREIRE DE ARAÚJO, vem a presença de V. Exa., para requerer face à informação do Sr. Oficial de Justiça fls. 11, 12 e 13 a citação por Edital dos devedores, sujeitos passivos do presente feito. N. Termos P. Deferimento Campo Grande, 01 de dezembro de 1978 (a) Dr. Mauro Abrão Siufi. Despacho. J: Sim pelo prazo de 20 dias (a) Dr. Athayde Nery de Freitas-Juiz de Di-

reito-Campo Grande 15.12.78. DESPACHO: Cite-se por edital, conforme o requerido. C. Grande, 22.02.79 (a) Dr. Athayde Nery de Freitas. E por esta e na melhor forma de direito expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, e o seu prazo transcorrerá da primeira publicação assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) escrevente Com promissada do 5º Ofício, o subscrevo. Eu, (a) Dr. Athayde Nery de Freitas Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADELIA PASSOS PEREIRA, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR ATHAYDE NERY DE FREITAS-JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem exercido nos autos de EXECUÇÃO SOB nº1192/78 que se processa por este Juízo e Cartório do 5º Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido por BANCO NACIONAL S/A, que afirmara estar o CITADO em lugar incerto e não sabido pelo presente Edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e por cópia ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, uma vez no Órgão Oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local. CITE-SE: ADELIA PASSOS PEREIRA, para no prazo de 15 (quinze) dias que correrá da data da primeira publicação fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado, nos 15 (quinze) dias subsequentes, alegando o que se lhe oferecer em defesa de seus direitos, nos termos e de acordo com a petição inicial a seguir transcritos: EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA. BANCO NACIONAL S/A com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e agência nesta praça, à Rua 14 de julho, 2085, inscrito no CGC/MF sob nº1715777, por seu procurador que esta subscreve (doc. 1/2), vem a presença de V. Exa., por, com fundamento nos artigos 585, I e 652 do Código de Processo Civil a presente EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA contra ADELIA PASSOS PEREIRA; da qualificação ignorada, residente a Rua Tenente Tinoco 426, nesta cidade, pelos fatos e motivos seguintes: I-Que o Exequente é credor de um título extrajudicial, líquido, certo e exigível, representado pela inclusa Duplicata de nº16, do valor de Cr\$6.800,00 (Seis mil e oitocentos cruzeiros), vencida em 02/12/75, de emissão de SULKIN-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e aceite da Executada (doc. 3); II-Que inúteis foram os esforços do Credor, no sentido de receber amigavelmente o seu crédito; III-Que pretende provar as alegações acima, com os documentos juntos; IV-Que dá a presente causa, o valor de Cr\$6.800,00 (seis mil e oitocentos cruzeiros). FACE AO ACIMA EXPOSTO, requer a V. Exa. determinar: a) Citação da Executada para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar ou nomear a penhora, sob pena de se lhe penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros custas e honorários de advogado; b) Intimação da Executada da penhora realizada, recaído esta em bens imóveis, a de seu marido, se casada for; c) Arresto de bens para garantir a presente execução, caso a Executada se oculte ou não seja encontrada. Requer mais, os favores constantes do § 2º do Artigo 172 do Código de Processo Civil. Termos em que P. deferimento Campo Grande, 30 de novembro de 1978 (a) DR. MAURO ABRÃO SIUFI-OAB/MT 1586 - CIC 051.356.051-34. DESPACHO. D.R. e A. cite-se. Não embargando, honorários em 10% (dez por cento). Não sendo contestada a ação, se presumirão, aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Campo Grande, 30.11.78 (a) Dr. Athayde Nery de Freitas-Juiz de Direito. CERTIDÃO DE FLS. 13 verso. Certifico e dou fé, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Tenente Tinoco nº 426, e aí sendo procurei sob a Sra. ADELIA PASSOS PEREIRA, ninguém soubera, dar informações a respeito da mesma, a executada não mora neste endereço, procurei outras informações nas residências vizinhas mas não obtive êxito. Sendo assim devolvo o competente mandado em Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 07 de dezembro de 1978 (a) Cacildo Marques Rezende-Oficial de Justiça. CERTIDÃO. Certifico e dou fé, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado retro, deixei de fazer o que manda o art. 653 do CPC, em virtude de não encontrar bens em nome da Sra. ADELIA PASSOS PEREIRA, sendo assim devolvo o competente mandado em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 12 de dezembro de 1978 (a) Cacildo Marques Rezende-Oficial de Justiça. PETIÇÃO DE FLS. 16 EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DESTA COMARCA. BANCO NACIONAL S/A nos autos de EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA que promove contra ADELIA PASSOS PEREIRA em curso por esse R. Juízo e Cartório do 5º Ofício, através de seu procurador que esta subscreve, vem a presença de V. Exa., tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13 v e 14, requerer a citação da devedora através de editais, bem como seja oficiado a Delegacia da Receita Federal, nesta Capital, a fim de que seja fornecida a relação de bens da Executada, constante de sua declaração, de acordo com o art. 399 I do Código de Processo Civil. Termos em que P. e E. Deferimento. Campo Grande, 30 de março de 1979. (a) Dr. Mauro Abrão Siufi. DESPACHO. I)-J. Cite-se a devedora por edital, prazo de 20 (vinte) dias observadas as demais formalidades legais. II) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para os fins requeridos. Campo Grande, 30/3/79 (a) Dr. Athayde Nery de Freitas. E por esta e na melhor forma de direito expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, e o seu prazo transcorrerá da primeira publicação assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, Eu, (a) escrevente compromissada do 5º Ofício o subscrevo. Eu, (a) Dr. Athayde Nery de Freitas-Juiz de Direito.

E D I T A L

COBAL - Companhia Brasileira de Alimento, situada à Rua Mallet nº 369, vem pelo presente edital notificar que foram extraviados de seu estabelecimento os seguintes Livros Fiscais abaixo discriminados.

03 (três) Livros de Registro de Inventário, modelo 07, nº de ordem 01, 02 e 03, referente ao ano de 1974, 1975/76/77/78.

Aquidauana, 17 de maio de 1979.

E D I T A L

COBAL - Companhia Brasileira de Alimento situada na Rua 13 de junho nº

1.100, vem pelo presente edital notificar que foram extraviados de seu estabelecimento o seguinte Livro Fiscal abaixo discriminado.

1(um) Livro de Registro de Inventário modelo 7 nº ordem 01 referente ao ano de 1976 e 1977.

Corumbá, 17 de Maio de 1979.

**E D I T A L**

**COBAL - Companhia Brasileira de Alimento** situada na Rua Sete de Setembro, nº 481, vem pelo presente edital notificar que foram extraviados de seu estabelecimento o seguinte Livro Fiscal abaixo discriminado.

1(um) Livro de Registro de Inventário modelo 7 nº ordem 01 referente ao de 1976/77.

Campo Grande, 17 de Maio de 1979.

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA DESIGNADA PARA OS DIAS 25/06/79 e 05/7/79 às 16:00 HORAS RESPECTIVAMENTE.**

O Dr. MILTON MALULEI - Juiz de Direito da 3a. Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram marcados os dias 25/06/79 e 05/07/79 às 16:00 hs. para a realização das praças designadas nos autos nº 795/78 de Ação Execução que ALFREDO SAAD move contra IEDA FARIA MOLINA e referentes aos bens penhorados nos autos acima mencionados e, de acordo com a legislação vigente e que trata das realizações das praças cujos bens vão abaixo caracterizados: Um lote de terreno determinado sob o nº 01 da quadra nº 28, em o Bairro Santa Luzia, nesta cidade, medindo 12,00 m de frente por 30,00 ditos da frente aos fundos, com a área total de 360,00 metros quadrados, limitando-se: frente para a rua Santa Madalena; aos fundos, com parte do lote nº 20; de um lado, com o lote nº 02 e, de outro lado, com a rua São Cristovão. Avaliado em CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros). Pelo presente ficam os executados intimados, caso não sejam encontrados pelo sr Oficial de Justiça. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e setenta e nove. Eu, (a) p/escrivão, datilografei e subscrevo. Eu, (a) Dr. Milton Malulei - Juiz de Direito.

**COMARCA DE NOVA ANDRADINA**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, Meritíssimo Juiz de Direito desta cidade e comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente a MARIA DE BARROS FERREIRA, brasileira, casada, de prendas domésticas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Segundo Ofício processa-se uma Ação Ordinária de Divórcio (Feito nº 91/79) contra a mesma requerida por VALDEMAR ALEXANDRE FERREIRA, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente e domiciliado nesta cidade, funcionário da firma Constran S/A. Noticiando os autos que requerente e requerida são casados sob o regime de comunhão universal de bens, desde 19 de setembro de 1962, de cuja união nasceram os filhos Matilde, Valter, Elza Maria, Cleonice e Roberto, não possuindo o casal, bens móveis ou imóveis, foi requerida a Citação de MARIA DE BARROS FERREIRA, por encontrar-se em lugar ignorado, a qual é feita por este Edital, nos termos do R. Despacho seguinte: "D.R. A. Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Designo audiência de reconciliação para o dia 19 de junho de 1979, às 13:15 horas, ficando a requerida intimada pelo mesmo edital. Intime-se o autor. N.A. 24/4/79. (a) José Augusto de Souza" - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros e aceitos pela requerida, os fatos articulados pelo requerente. E, para que chegue ao conhecimento de MARIA DE BARROS FERREIRA e a mesma não possa futuramente alegar ignorância, e o presente expedido, que será afixado em o edifício do Forum local, no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quinze (15) de maio de mil novecentos e setenta e nove. (1979). Eu, (a) Leroy Costa, escrivão substituto, datilografei e subscrevi. Eu, (a) Dr. José Augusto de Souza - Juiz de Direito.

**COMARCA DE PARANAÍBA**

EDITAL para citação e intimação do requerido, JAIME MORAIS DE FREITAS, nos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL (feito nº 42/79) que lhe move ANA FERREIRA DE FREITAS, com o prazo de 30 dias.

O Doutor LUIZ CARLOS SANTINI - Juiz de Direito em substituição legal nesta cidade e comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este E. Juízo e Cartório do Primeiro Ofício, processa-se em seus termos os autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL em que figura como requerente ANA FERREIRA DE FREITAS e como requerido JAIME MORAIS DE FREITAS, cujo início se deu pela petição e despacho a seguir transcritos: - "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca. ANA FERREIRA DE FREITAS brasileira, casada, doméstica, domiciliada nesta cidade, sob o amparo da Assistência Judiciária e através da Defensoria Pública (docs. 1 e 2), vem perante V. Excia., com fulcro no art. 5º da Lei 6.515, de 26.12.77, propor contra seu marido JAIME MORAIS DE FREITAS (doc. 3), brasileiro, casado, car-

pinteiro e que se encontra em lugar incerto e não sabido, a competente ação ordinária de separação judicial, pelo que passa a expor e requerer: 1. Do casamento realizado em 27.01.1969, regularizando a sociedade de fato em que viviam, ocasionou o nascimento dos filhos: - Carlos Antonio Moraes de Freitas, em 9.10.1958, Carlos Roberto Moraes de Freitas, em 8/11/1.960, Carlos José Moraes de Freitas, em 9.11.1962, Carlos Aparecido Moraes de Freitas, em 6.6.1965, e Carlos Junior Moraes de Freitas, em 11/11/1.970 (docs. 4, 5, 6, 7 e 8); 2. No início do matrimônio, Supte. o Supdo. residiram no imóvel rural do sogro por 4 anos aproximadamente, onde nasceram dois filhos; passaram, por 9 meses, em seguida a morar em Cassilândia, onde o Supde. passava a maior parte de seu tempo no jogo, descuidando-se por completo de seus deveres de marido e de pai; De Cassilândia, vieram para esta cidade, onde moraram 15 anos, durante os quais a Supte. trabalhava, de dia, como lavadeira, e, de noite, como costureira; o Supdo. gastava tudo que ganhava no jogo e com mulheres, agravando-se a situação a ponto do filho mais idoso quase entrar em desfôrço pessoal com o Supdo. inconformado que estava com a conduta do pai; em 1.975, o Supdo., em companhia de outra mulher, abandonou o lar conjugal e essa cidade, rumando para lugar desconhecido. 3. Há um ano e meio, a Supte. passou a morar em companhia do cidadão Abel de Paula, desquitado, que a vem ajudando cuidar dos filhos; Ante o exposto, requer a V. Excia.: a) - fixação de alimentos provisionais, arbitrados em um salário-mínimo vigente nesta Comarca, abrangendo todos os filhos e a serem pagos até o dia 10 de cada mês; b) - citação do Supdo., através de edital, para responder a todos os termos desta ação Protestando provar e alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente através de testemunhas, espera que ao final seja julgado procedente a ação, condenando-se o Supdo. nas cominações de estilo; P. Deferimento. Paranaíba, 16 de maio de 1.979. (a) Elio Robalinho Pereira - Defensor Público da Comarca. "Despacho de fls. 2.- "D.R.A. CIs. Pba., 16.05.79. (a) Luiz Carlos Santini". E, constando dos autos que o requerido, JAIME MORAIS DE FREITAS, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo qual fica o mesmo devidamente CITADO dos termos da ação que lhe é proposta, bem como devidamente INTIMADO para que compareça perante este Juízo, no próximo dia 06 de agosto, às 13:30 horas ocasião em que se realizará a audiência de conciliação, cientificado, ainda, de que o prazo para contestação fluirá da data da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Cartório do Primeiro Ofício, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio (5) do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, (a) Mauro Antonio Braga, escrevente juramentado, dat. e subscrevi. Eu, (a) Dr. Luiz Carlos Santini - Juiz de Direito.

**COMARCA DE TRÊS LAGOAS**

**EDITAL DE ARREMATACÃO DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA**

O Dr. NILDO DE CARVALHO - Juiz de Direito da 2a. Vara desta Cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER que no dia 19 de junho de 1979, às 14:00 horas, no saguão do edifício do Forum local, o porteiro dos auditórios levará a público primeira e a segunda Praça, caso o imóvel não alcançar na arrematação o valor da avaliação (art. 686, VI do C.P.C) a qual fica desde já marcada para dez (10) dias depois do primeiro dia 29 junho 1979, às 14:00 horas, os bens penhorados a ROMEU DE CAMPOS, nos autos de EXECUTIVO FISCAL sob nº 178/74 - 2a. Vara, em que figura como requerente: FAZENDA NACIONAL e requerido: RÁDIO A VOZ DA CAÇULA, constantes dos seguintes bens: Lote nº 06 quart. 62 da 4a. zona urbana com a área de 1000 m2, transcrito sob nº 12.561 - Livro 3AD fls 35. FICAM CIENTE OS ARREMATANTES QUE ALÉM DO PRODUTO DA VENDA, DEVERÃO PAGAR TAMBÉM AS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DO CARTÓRIO. Este imóvel foi avaliado conforme laudo de fls. por CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Dos autos não consta qualquer recurso pendente de decisão e o, bem encontra-se livre de ônus. O presente Edital, expedido por extrato será publicado e afixado na forma da Lei. Três Lagoas, MS. 21 de maio de 1979. Eu, (a) Adelina Bazan Deniz, escrevente juramentado, datilografei, conferi e subscrevo. Eu, (a) Dr. Nildo de Carvalho - Juiz de Direito da 2a. Vara.

**COMARCA DE CASSILÂNDIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE ALBERTO PEREIRA MACHADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO, Meritíssimo Juiz de Direito desta comarca de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, processo nº 78/79, QUE NEUSA PEREIRA MACHADO, brasileira, casada, de prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade, move contra seu marido ALBERTO PEREIRA MACHADO, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, perante este Juízo e Cartório do 2º Ofício, alegando a autora em sua petição inicial de fls. 2/4, ter contraído matrimônio com o réu Alberto Pereira Machado, em 09 de fevereiro de 1.970, perante o Cartório do Registro Civil desta cidade, às fls. 268 do livro Nº B 5, sob nº 1.297, sob o regime da comunhão de bens, tendo dessa união nascido apenas um filho de nome Valdemar Carlos de Almeida, com oito (08) anos de idade, nascido aos 16 de novembro de 1.970; que a vida conjugal do casal, já desde o início principiara mal, sendo certo que o cônjuge varão, permaneceu em companhia da mulher, apenas nos primeiros três (3) meses de casados, tendo, em meados do ano de 1.970 abandonado o lar, deixando a autora nos últimos dias de gravidez a mercê da sorte; que já decorreram mais de oito (8) anos da separação de fato, e até

hoje não se tem qualquer notícia relativa ao paradeiro do réu; que o casal não possui bens a serem partilhados; que a autora, após três (3) anos de exaustiva espera, ou seja, por volta do ano de 1.973, passou a viver maritalmente com outro homem, sendo certo que, embora amasiados o casal vive até hoje, na mais perfeita harmonia, tendo dessa união nascido uma filha de nome Silvana Garcia de Almeida, reconhecida legalmente pelo seu concubino. PELO PRESENTE edital, que será afixado no lugar público de costume e por cópia publicado uma (1) vez pela Imprensa Oficial do Estado e pelo menos duas (2) vezes pelo jornal de maior circulação na região, CITA ALBERTO PEREIRA MACHADO, acima qualificado para, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de conciliação prevista na Lei 968 de 10.12.49, designada e constante deste edital contestar querendo, a ação supramencionada, fazendo-se representar na causa por advogado legalmente habilitado, advertido que fica, desde já, de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. FICA O RÉU INTIMADO, pelo presente edital, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação do seu casal com a autora, a ser realizada no dia vinte (20) de julho de 1979 às 14:00 horas, na sala das audiências do MM. Juiz de Direito desta Comarca, no Fórum local, sito à Praça São José, s/nº. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial do réu e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Cartório do 2º Ofício, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, (a) Claudio Ferreira de Assis, escrevente juramentado, datilografei e subscrevi. Eu, (a) Dr. José de Ribamar Araújo- Juiz de Direito

COMARCA DE MIRANDA

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOA EM LUGAR IGNORADO (30 DIAS)

O Doutor SYDNEY NUNES LEITE-MM. Juiz de Direito desta Comarca de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos números 45/79 de Divórcio, onde é requerente JOSÉ NORBERTO DE MEDEIROS e requerida PAULA ARACY PORTELA DE MEDEIROS, que se processa perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido pelo autor que afirmou estar a citada em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, por cópia, publicado no prazo máximo de quinze dias (15), a contar desta data, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, cita PAULA ARACY PORTELA DE MEDEIROS, brasileira, lides domésticas, desquitada, para, no prazo de 30 dias que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar, nos 15 dias subsequentes, a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. TRANSCRIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DESPACHO: "Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Miranda-MS., JOSÉ NORBERTO DE MEDEIROS, brasileiro, desquitado, funcionário público estadual, lotado na cidade de Aquidauana-MS, vem respeitosamente perante V.Exa., via seu advogado, mandato incluso, expor e requerer o seguinte: 1. Por sentença desse Juízo, datada de 09 de fevereiro de 1.949, desquitou-se de sua mulher PAULA ARACY PORTELA DE MEDEIROS, conforme processo em apenso que tramitou pelo Cartório do 2º Ofício local; 2. Já tendo decorrido o prazo legal, de 03 anos do desquite, pede e requer o suplicante, com embasamento legal nos arts. 25 35 § Único e 42, da Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1.977, a conversão do desquite em divórcio, citando dona Paula Aracy Portela de Medeiros, via edital, uma vez que se encontra em lugar incerto de não sabido, para que ofereça contestação, se lhe aprovar, no prazo de lei, sob pena de revelia. J. esta ao processo de desquite, pede ainda a intimação do R.do Ministério Público, para os fins de direito. Dando-se à causa o valor de CR\$ 1.000,00 e protestando por todas as provas que se fizerem necessárias, pede e espera deferimento. Miranda, 16 de maio de 1.979. (a) Dr. Ary Sortica dos Santos. DESPACHO: "Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Cumpra-se. Miranda, 25.05.79. (a) Dr. Sydney Nunes Leite, Juiz de Direito em substituição legal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) escrevente juramentado do 1º Ofício, o datilografei e subscrevi. Eu, (a) Dr. Sydney Nunes Leite- Juiz de Direito em substituição legal.

COMARCA DE NAVIRAÍ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOSÉ CARLOS CORREA DE CASTRO ALVIM, MM. Juiz de Direito em substituição legal, nesta comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo por este Juízo e Cartório do 1º Ofício, aos termos de uma Ação de Execução Forçada sob nº 140/78, em que PEDRO RAMALHO move contra OSIRIS FRONTINO, sendo que o exequente acima mencionado, pelo presente fica INTIMADO para no prazo de 48,00 horas sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do C.P.Civil, depositar em Cartório a importância de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para despesa de condução, custeio e diligência do Sr. Avaliador. DESPACHO DE FLS. 20v. Intime-se por edital, devendo o mesmo ser remetido ao Sr. Corregedor Geral da Justiça, para publicação gratuita no Diário Oficial uma vez que se trata de medida "ex-offício" do Juízo. Naviraí, 30/04/79. (a) Dr. Rubens Bergonzi Bossay- Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de maio do ano de hum mil, novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Escrivão que o fiz datilografar, conferi e assino. Eu, (a) Dr. José Carlos Correa de Castro Alvim - Juiz de Direito.

CONVOCAÇÃO

FINPLAN-FINANCIAL PLANEJAMENTOS S/A  
CGC.-03.264.157/0001-12

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores acionistas desta Sociedade, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 do corrente, às 8:00 horas, em sua Sede Social, à Rua Dom Aquino nº 1.354, Sobre Loja, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) - Preenchimento de cargo da Diretoria;
- b) - outros assuntos de interesses da Sociedade.

Campo Grande-MS., 01 de junho de 1.979.

FINPLAN-- FINANCIAL PLANEJAMENTOS S/A  
(a) Odilon Xavier de Oliveira  
Diretor - Administrativo

EXTRATO DE ESTATUTO

ESCOLA MUNDO ENCANTADO BAMBAM E PEDRITA LTDA

EXTRATO DO ESTATUTO DA ESCOLA MUNDO ENCANTADO BAMBAM E PEDRITA LTDA. CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

A Escola Mundo Encantado Bambam e Pedrita Ltda., fundada pela Sra. Sonia Maria de Oliveira Cavalcante em 1978, com sede na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, à Rua Paissandú, 318. É uma associação de caráter educativo, cultural e de Promoção Social, que tem por objetivo educar e promover, a infância e a juventude, visando sua formação integral. Na realização de seu objetivo, a Escola, não fará distinção de raça, cor, credo religioso ou político, condição financeira, entre seus beneficiados respeitando sempre as disposições da legislação vigente e os imperativos do regimento interno. A Direção da Escola compõe-se de uma Presidente, uma Diretora e uma Secretária. A escola é de duração indeterminada, só se extinguindo, quando não mais puder realizar os objetivos pelos quais foi fundada. A Escola é mantida através de doações e mensalidade pagas pelos pais ou responsáveis, os quais, no ato da matrícula assinam um contrato com a escola. A Escola funciona sob regime da CLT. A Escola tem por base a lei nº 5.692, e em qualquer eventualidade o art. 45 da mesma. Em caso de extinção todo material e bens adquirido reverterá para a atual direção.

SONIA Ma. DE O. CAVALCANTE  
Pres. da Ent. Mantenedora  
CGC .03964897/0001-61